

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO**

**Camilla Puccia de Figueiredo**

**UM ESTUDO CONTEMPORÂNEO SOBRE A OBRIGAÇÃO  
ALIMENTAR DO PADRASTO E DA MADRASTA PARA COM OS  
ENTEADOS:  
possíveis interpretações do artigo 1.694, *caput*, do Código Civil**

São Paulo - SP

2022



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**Camilla Puccia de Figueiredo**

**UM ESTUDO CONTEMPORÂNEO SOBRE A OBRIGAÇÃO  
ALIMENTAR DO PADRASTO E DA MADRASTA PARA COM OS  
ENTEADOS:  
possíveis interpretações do artigo 1.694, *caput*, do Código Civil**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na  
Faculdade de Direito da PUC-SP como requisito básico  
para a conclusão do Curso de Direito, sob a orientação  
da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Regina Vera Villas Bôas**

São Paulo - SP

2022

**Camilla Puccia de Figueiredo**

**UM ESTUDO CONTEMPORÂNEO SOBRE A OBRIGAÇÃO  
ALIMENTAR DO PADRASTO E DA MADRASTA PARA COM OS  
ENTEADOS:  
possíveis interpretações do artigo 1.694, *caput*, do Código Civil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na  
Faculdade de Direito da PUC-SP como requisito  
básico para a conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Regina Vera Villas Bôas

---

Prof.

---

Prof.

## **AGRADECIMENTOS**

Em meio a um misto de angústia e alívio, aproveito essas poucas linhas para registrar meu profundo agradecimento a todos e todas que, nos últimos cinco anos, estiveram ao meu lado, ainda que em pensamento.

Aos meus pais, por terem, a sua maneira, propiciado todos os recursos possíveis para que eu viesse a ser quem eu sou.

Às minhas avós, por serem colo e inspiração.

Às minhas amigas, por serem luz após um longo túnel.

Aos meus amigos, por compartilharem uma lição ou outra sobre a vida (e sobre futebol).

Ao Centro Acadêmico 22 de Agosto e às minhas companheiras e companheiros de Coletivo Contestação, por me mostrarem que, quando em dúvida, melhor virar à esquerda.

A todas as profissionais com quem tive a chance de trabalhar, por confiarem no meu potencial mesmo quando eu não acreditava.

À minha orientadora, pela paciência e compreensão.

E à PUC, por possibilitar todos esses (raros) encontros.

## RESUMO

Ainda que as famílias recompostas sejam uma realidade no cenário brasileiro desde a promulgação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), as figuras do padrasto e da madrasta enfrentam há mais de três décadas um vácuo legislativo, sendo ainda hoje debatidos a natureza do vínculo que mantêm com seus enteados, quais os efeitos decorrentes de seu reconhecimento, bem como os direitos e deveres dos membros que compõem essa nova entidade familiar. Se antes da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02) era uníssono o entendimento pela impossibilidade do reconhecimento da existência de obrigação alimentar entre padrasto/madrasta e enteado/enteada, com o advento de tais normativas, especialmente do artigo 1.694, *caput*, do supramencionado *códex*, parte dos juristas passou a questionar tal imperativo, defendendo uma interpretação em sentido contrário, a partir da equiparação da afinidade aos demais vínculos de parentesco. A presente pesquisa exploratória, a partir da análise qualitativa das construções doutrinárias produzidas por civilistas brasileiros, tem por objetivo demonstrar a plausibilidade da tese que defende a existência de vínculo de parentesco entre padrasto/madrasta e enteado/enteada hábil a originar o direito recíproco a alimentos.

**Palavras-chave:** Obrigação alimentar; padrasto; madrasta; enteado; parentesco por afinidade;

## **ABSTRACT**

Although recomposed families have been a reality in Brazil since the Divorce Law (Law no. 6.515/77) was enacted, stepfathers and stepmothers have been facing, for more than three decades, a legislative vacuum regarding their duties and rights. If before the Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002 (Law No. 10406/02) was unanimous the understanding that a stepfather or stepmother didn't have the obligation to support their stepchildren, with the advent of such rules, especially of the article 1.694, *caput*, of the aforementioned *codex*, part of the jurists began to question this imperative and defend an interpretation in the opposite direction, arguing the equation of affinity to other kinship. This exploratory research, based on a qualitative analysis of the doctrinal constructions produced by Brazilian civil jurists, aims to demonstrate the plausibility of the thesis that defends the existence of kinship between stepfather/stepmother and stepson/daughter able to originate the reciprocal right to support.

**Key-words:** Support; stepfather; stepmother; stepchildren; affinity; kinship.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Alimentos .....</b>	<b>10</b>
2.1.1 Conceito .....	10
2.1.2 Espécies .....	11
<b>2.2 Obrigação alimentar .....</b>	<b>13</b>
2.2.1 Conceito .....	13
2.2.2 Características .....	14
<b>3 PADRASTIO E MADRASTIO .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1 Família e Parentesco: dois conceitos intrínsecos.....</b>	<b>21</b>
<b>3.2 Parentesco.....</b>	<b>23</b>
3.2.1 Conceito .....	23
3.2.2 Classificação .....	24
3.2.3 Parentesco no Código Civil de 2002 .....	25
<b>3.3 Família .....</b>	<b>29</b>
3.3.1 Evolução legislativa do conceito .....	29
3.3.2 Entidades familiares, a família reconstituída e as figuras do padrasto e da madrasta .....	33
<b>4 PARECERES DOUTRINÁRIOS .....</b>	<b>38</b>
<b>4.1 Corrente majoritária: da impossibilidade da obrigação alimentar .....</b>	<b>38</b>
<b>4.2 Corrente minoritária: da possibilidade da obrigação alimentar.....</b>	<b>41</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>Referências Bibliográficas .....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em que pese a tentativa de padronização da lei, determinados conceitos nunca conseguirão ser abarcados em sua integralidade. Quanto mais intrínseco à estrutura social e à pessoa humana, mais difícil se torna sua tradução.

Falar de família, hoje, é falar de afeto. De vínculos de amor, de igualdade nas relações, de responsabilidade e não mais tanto de poder e patrimônio.

Tal discurso, na visão de Paulo Lôbo, é reflexo de um fenômeno jurídico social denominado *repersonalização das relações civis*, que consiste na “recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade”<sup>1</sup>; mas é inegável que as ideias que o fundamentam provêm das mais diversas áreas das ciências humanas para além do direito – como a antropologia, a história, a psicologia, a psicanálise... –, ideias essas que há muito tomaram corpo graças à resiliência e organização dos movimentos sociais e de indivíduos isolados, que não se deixaram mutilar pela opressão da norma.

A substituição do paradigma de família trazido pelo Código Civil de 1916 e pelas Constituições de 1934 a 1967 – matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, vista como unidade de produção e reprodução e de caráter institucional – por aquele trazido pelo Código Civil de 2002 e pela Constituição Federal de 1988 – pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, vista como uma unidade socioafetiva e de caráter instrumental – já é uma realidade, ao ver de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald<sup>2</sup>.

Todavia, o que se observa na lei e na prática é uma resistência ao reconhecimento das novas dinâmicas e formatos dessas entidades familiares e às adaptações necessárias para a proteção dos elos mais fracos desses grupos, quais sejam, as crianças e os adolescentes.

Não obstante o divórcio ser uma possibilidade aceita pelo nosso ordenamento jurídico há quase 45 anos, desde a promulgação da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (conhecida como Lei do Divórcio), até o presente momento inexistente qualquer normativa que

---

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo Luiz N. Direito Civil Volume 5 - Famílias. São Paulo: SaraivaJur e Grupo GEN, 2022. E-book. 9786555596281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. p. 20. Acesso em: 05 set. 2022. p. 22.

<sup>2</sup> FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias, 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2016. p. 24.

regule os direitos e deveres dos padrastos e madrastas em relação a seus enteados e enteadas, a despeito da pressão civil e doutrinária.

A consolidação teórica da filiação socioafetiva e o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal representaram, indubitavelmente, grandes avanços para essa seara, todavia, são insuficientes para resolver todas as questões relativas às famílias reconstituídas; afinal, a parentalidade socioafetiva diverge dos institutos do padrastio e do madrastio – seja na extensão de suas responsabilidades para com a prole, seja em seus efeitos patrimoniais –, sendo arriscada a equiparação de tais institutos pelos operadores do direito, especialmente quando da promoção da ação de alimentos em prol do enteado ou enteada.

A presente monografia, portanto, se trata de uma pesquisa exploratória, que, a partir da análise qualitativa das construções doutrinárias produzidas por civilistas brasileiros tais como Paulo Lôbo, Youssef Said Cahali, Maria Berenice Dias e Flávio Tartuce, busca esclarecer quais os dois principais vieses interpretativos do artigo 1.694, *caput*, do Código Civil, que, respectivamente, reconhecem e rejeitam a possibilidade do padrasto e madrastra, na condição de parentes por afinidade em primeiro grau, prestarem alimentos aos enteados e enteadas. Para tanto, o trabalho se divide em três frentes, organizadas cada qual em um capítulo: o primeiro deles busca definir o conceito de alimentos e quais suas espécies, bem como definir o conceito de obrigação alimentar e quais suas características; o segundo deles visa apresentar as noções gerais de família e parentesco, além de introduzir os conceitos de entidades familiares, padrastio e madrastio; por fim, o terceiro e último capítulo antes das considerações finais busca compilar quais são e o que sustentam os doutrinadores que defendem ou rejeitam o reconhecimento da existência de obrigação alimentar recíproca entre padrasto/madrastra e enteado/enteada.

## 2 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

### 2.1. Alimentos

#### 2.1.1. Conceito

Sendo o Brasil um Estado de bem-estar social, orientado especialmente pelos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, não há qualquer equívoco em afirmar que o principal desdobramento do direito à vida, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal<sup>3</sup>, é o direito à sobrevivência, ou seja, à subsistência física (sustento do corpo), intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)<sup>4</sup>.

No Direito civil, portanto, para além do seu significado banal – *“Toda substância que, introduzida no organismo, serve para alimentar ou nutrir”*<sup>5</sup> –, a palavra alimentos terá uma *“acepção plúrima, para nela compreender não apenas a obrigação de prestá-los, como também os componentes da obrigação a ser prestada”*<sup>6</sup>.

Em que pese o Código Civil, em seu artigo 1.694, *caput*<sup>7</sup>, não tenha definido quais os exatos elementos que compõem o que se entende por alimentos, resta pacificado que o termo deve sempre ser interpretado em sua acepção mais ampla. Segundo Clóvis Beviláqua<sup>8</sup>, os alimentos corresponderão a *“tudo o que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa e tratamento de moléstias”*, entendimento compartilhado por Lopes da Costa<sup>9</sup>, que os definirá como *“não só os gêneros alimentícios, os materiais necessários a manter a dupla troca orgânica que constitui a vida vegetativa (cibaria), como também a habitação*

---

<sup>3</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”

<sup>4</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 16.

<sup>5</sup> ALIMENTO. In: Michaelis, Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2022. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/alimento/>>. Acesso em 21.09.2022.

<sup>6</sup> CAHALI, 2012, *loc. cit.*

<sup>7</sup> “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. ”

<sup>8</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. Direito de Família. 2 ed. Recife: Ramiro M. Costa, 1905. §78, p. 535.

<sup>9</sup> COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. Medidas preventivas. São Paulo: Sugestões Literárias, 1966. p.110.

(*habitatío*), o *vestuário* (*vestiarium*), os *remédios* (*corporis curandi impendia*), a *instrução* (*quae ad studia pertinent*)”.

Arnaldo Rizzardo<sup>10</sup>, por sua vez, irá um pouco mais além, esclarecendo que dentre tais necessidades, também estão incluídas a do acesso ao lazer e ao transporte, direitos sociais consolidados no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal<sup>11</sup>:

“No seu amplo campo, estão compreendidas as chamadas prestações primárias, que atendem as necessidades normais de qualquer pessoa, como a habitação, os alimentos propriamente ditos, o vestuário, o tratamento médico, a instrução ou educação e as diversões, que se resumem no sustento das pessoas [...]”.

Desta feita, ao menos na seara do direito das famílias e das sucessões, os alimentos corresponderão a todos os recursos necessários para que um indivíduo – independentemente de sua idade – tenha uma vida digna e possa se desenvolver como sujeito e cidadão, a fim de buscar a própria realização pessoal e, conseqüentemente, o aperfeiçoamento da sociedade.

### 2.1.2 Espécies

Via de regra, os alimentos podem ser divididos em espécies, a partir de quatro critérios: i) quanto à natureza; ii) quanto à causa jurídica; iii) quanto à finalidade; e iv) quanto ao momento da prestação<sup>12</sup>.

Em relação a sua natureza, os alimentos podem ser divididos em alimentos naturais (ou alimentos necessários) e alimentos civis (ou alimentos cõngruos). Conforme lição de Yussef Said Cahali<sup>13</sup>, corresponderão aos alimentos naturais “*o estritamente necessário para a manança da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação nos limites assim do necessarium vitae*”, ao passo que os alimentos civis são também “*abrangentes de outras necessidades intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o necessarium personae e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada*”.

<sup>10</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1000.

<sup>11</sup> “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”

<sup>12</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1527.

<sup>13</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 18.

No âmbito do direito das famílias, como pontua Maria Berenice Dias<sup>14</sup>, tal discussão era relevante quando as ações de alimentos consideravam para seu desfecho a apuração de existência de culpa de uma das partes:

“Essa distinção entre alimentos civis e naturais foi adotada pelo Código Civil com nítido caráter punitivo. Parentes, cônjuges e companheiros podem pedir alimentos uns aos outros para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação (CC 1.694). Todos os beneficiários - filhos, pais, parentes, cônjuges e companheiros - têm assegurado o padrão de vida de que sempre desfrutaram. Fazem jus a alimentos civis independentemente da origem da obrigação. No entanto, limita a lei o valor do encargo sempre que é detectada culpa do alimentando (CC 1.694 §2.º). Quem, dá origem à situação de necessidade percebe somente alimentos naturais, isto é, somente o que basta para manter a própria subsistência.

Com o fim do instituto da separação (EC 66/2010), ruiu o instituto da culpa para a concessão do divórcio, levando de arrasto os arts. 1.702 e 1.704 do Código Civil. Tais dispositivos foram banidos por fazerem expressa referência à culpa pela dissolução do casamento, motivação que não tem mais relevância jurídica. Não persiste sequer a possibilidade de ocorrer o achatamento do valor dos alimentos pela ocorrência de culpa geradora da situação de necessidade (CC 1.694 §2.º). Ainda que dita responsabilidade não se confunda com a culpa pelo descumprimento dos deveres do casamento, foi igualmente sepultada e não gera reflexos para o estabelecimento da obrigação alimentar entre cônjuges.”

Portanto, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, tal distinção perdeu parte de sua relevância prática, apesar de mantida sua importância para fins didáticos.

Já em relação à sua causa jurídica, os alimentos podem resultar da lei, da vontade ou do delito. Ou seja, são devidos, respectivamente, quando “*em virtude dos vínculos de parentesco, pelo direito sanguíneo, ou por decorrência do casamento e da união estável, todos derivando do Direito de Família (CC, art. 1.694)*”<sup>15</sup>; ou porque resultam da vontade daquele que, desincubido de tal obrigação, a assume mesmo assim, seja por meio de contrato ainda em vida, seja por meio de testamento, sob a forma de legado de alimentos, nos termos do artigo 1.920 do Código Civil; ou porque devem ser pagos pelo agressor, a título de indenização ou ressarcimento, àquele para quem tenha gerado danos, conforme previsão dos artigos 948, II, e 950 do Código Civil<sup>16</sup>.

Em relação a sua finalidade, os alimentos podem ser definitivos (ou regulares), quando determinados por meio de sentença proferida pelo juiz ou mediante acordo

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 782.

<sup>15</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1531

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família – v. 6. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 21.09.2022. p. 515

homologado entre alimentante e alimentando – o que lhes dá um caráter permanente, a despeito da possibilidade de revisão<sup>17</sup>; ou provisionais (ou provisórios ou *in litem*), quando fixados anterior ou concomitantemente à ação que discute alimentos, com o intuito de garantir a subsistência do alimentando até que sobrevenha a decisão final.

Por fim, em relação ao momento da prestação, os alimentos podem ser considerados futuros ou pretéritos, utilizando-se como marco temporal a propositura da respectiva ação (ou feitura de acordo). Logo, serão futuros os alimentos exigíveis a partir da instauração desta; e pretéritos, os alimentos devidos, mas nem sempre exigíveis<sup>18</sup>, anteriores a esta.

## 2.2. Obrigação Alimentar

### 2.2.1. Conceito

Esclarecido minimamente o conteúdo do termo alimentos, podemos dizer que a obrigação alimentar, como o próprio nome dá a entender, é a obrigação, o dever atribuído a alguém de prestar alimentos a outrem que, por si só, não seria capaz de garantir a própria subsistência.

Em que pese seu objeto seja muito semelhante ao de um outro conceito – o dever de sustento –, a distinção entre ambos faz-se necessária, vez que a fundamentação diversa interfere diretamente em sua aplicação e interpretação.

Entender-se-á por dever de sustento aquele previsto no artigo 229 da Constituição Federal<sup>19</sup>, no artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil<sup>20</sup>, e no artigo 22, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>21</sup>. Trata-se da obrigação alimentar resultante do poder familiar,

---

<sup>17</sup> “Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil).

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Sml/article/view/64/4037>. Acesso em 21.09.2022.

<sup>19</sup> “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

<sup>20</sup> “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV - sustento, guarda e educação dos filhos;”

<sup>21</sup> “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

comumente exercido pelos pais em relação aos filhos menores, que, em decorrência das limitações da idade, presumidamente dependem do auxílio de seus responsáveis legais para conseguirem sobreviver e se desenvolver.

Nela, são credores unicamente os filhos menores de idade e devedores, os pais ou qualquer outra pessoa que seja reconhecida como responsável legal pela criança ou adolescente titular.

Conforme explica Rodrigo da Cunha Pereira<sup>22</sup>:

“Neste caso, a necessidade do alimentário é presumida, devendo o valor final dos alimentos ser adequado à possibilidade do pai ou da mãe obrigados. O seu descumprimento pode acarretar, inclusive, a destituição do poder familiar e a caracterização de crime de abandono (art. 244, CP). Contudo, a destituição do poder familiar não exime o genitor do dever de sustento, o que serviria somente de prêmio a ele. Com a maioridade, e, portanto, extinto o poder familiar, consequentemente, extinto também o dever de sustento, persiste, entretanto, a obrigação alimentar.”

A obrigação alimentar, por sua vez, será aquela prevista no artigo 1.694, *caput*, do Código Civil<sup>23</sup>, decorrente, portanto, dos demais vínculos de parentesco distintos do decorrente do poder familiar, *“incluindo-se, em seu contexto, [...] as relações de parentesco em geral, incluída a de filiação, havida ou não de casamento, e tanto sob o aspecto natural, ou biológico, como civil”*<sup>24</sup>.

Nela, poderão ser credores e devedores, sem distinção, os parentes, os cônjuges ou companheiros; e, em decorrência de sua natureza assistencial, a necessidade daquele que a invoca não é presumida, razão pela qual a dilação probatória orientada pelo binômio necessidade x possibilidade torna-se o cerne de sua discussão processual<sup>25</sup>.

### 2.2.2. Características

---

<sup>22</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 469.

<sup>23</sup> “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

<sup>24</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 252.

<sup>25</sup> “Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil).

Inobstante as diversas características atribuídas por cada autor à obrigação alimentar, em geral, a doutrina<sup>26</sup> costuma acordar em onze delas, quais sejam: (i) direito personalíssimo; (ii) irrenunciabilidade; (iii) reciprocidade; (iv) divisibilidade; (v) imprescritibilidade; (vi) inaccessibilidade e inalienabilidade; (vii) incomensabilidade; (viii) impenhorabilidade; (ix) irrepetibilidade; (x) intransacionabilidade; e (xi) transmissibilidade.

Por se tratar de um “*dereito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano*”<sup>27</sup>, tem-se que o direito de alimentos é um direito personalíssimo - de ordem pública - e, portanto, de titularidade intransferível, o que implica também no caráter personalíssimo da obrigação alimentar.

Uma vez que “*el sustento de la persona no es un simples derecho individual sujeto a la libre disposición del particular, y sí un interés protegido en vista de un interés público y aun contra la voluntad de su titular*”<sup>28</sup>, a obrigação alimentar é irrenunciável; mas, como ressalva Orlando Gomes, em que pese o alimentando não possa renunciar aos alimentos futuros, inexistente óbice legal que o impeça de renunciar àqueles devidos e não prestados<sup>29</sup>.

Conforme aludido anteriormente, a obrigação de alimentos tem caráter recíproco, uma vez que seu fundamento reside no princípio da solidariedade familiar. Todavia, faz-se mister salientar que esta não pode ser entendida como uma obrigação solidária – tipificada pelo artigo 246 do Código Civil<sup>30</sup> –, mas, sim, como uma obrigação subsidiária e divisível, visto que seu credor, para além de não poder escolher livremente o parente que deverá lhe prestar alimentos – carecendo observar a ordem de devedores prevista em lei, qual seja, o ex-cônjuge ou ex-companheiro, seguido dos ascendentes, descendentes e, na

---

<sup>26</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense e Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 26.09. 2022. p. 666 a 695.

<sup>27</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 49

<sup>28</sup> RAMÓN, Francisco Bonet Ramón. Compendio de derecho civil - Derecho de familia. Madri: Revista de Derecho Privado, 1960. t. IV. p. 695.

<sup>29</sup> “O que ninguém pode fazer é renunciar a alimentos futuros, a que faça jus, mas aos alimentos devidos e não prestados o alimentando pode renunciar, pois lhe é permitido expressamente deixar de exercer o direito a alimentos; a renúncia posterior é, portanto, válida.” (GOMES, Orlando. Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 329).

<sup>30</sup> “Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.”

impossibilidade desses últimos, dos parentes colaterais, conforme o grau<sup>31</sup> –, não poderá acionar apenas um dentre os habilitados para arcar com a parcela cabível aos demais.

Como bem pontua Paulo Lôbo<sup>32</sup>:

“A solidariedade, especificada no dever jurídico de alimentos imposto tanto à sociedade política (Estado) quanto à família, como grupo da sociedade civil, alcança suas duas dimensões: a solidariedade social (seguridade social) e a solidariedade pessoal (alimentos). Esse sentido amplo de solidariedade não se confunde com o sentido estrito de obrigação solidária – que se expressa na solidariedade ativa e na solidariedade passiva –, quando há pluralidade de credores ou de devedores, respectivamente com direito a receber a totalidade da dívida ou o dever de pagá-la integralmente (art. 264 do CC/2002). Assim, os alimentos constituem obrigação derivada do princípio da solidariedade, mas não é “obrigação solidária”. A obrigação solidária não se presume; só há quando a lei ou a convenção das partes expressamente a estabelecerem.

Não é obrigação solidária porque o credor de alimentos não pode escolher livremente um para pagá-los integralmente, uma vez que deve observar a ordem dos graus de parentesco em linha reta, que é infinita, e a de parentesco colateral, que é finita. Quanto mais próximo o parente, mais identificado fica o devedor, por força da lei (“recaindo a obrigação nos mais próximos em grau” – art. 1.696 do CC/2002). Assim, em primeiro lugar são chamados os ascendentes, depois os descendentes, e apenas na falta destes, os colaterais, que constituem as classes de parentesco. Dentro da mesma classe, os de grau mais próximos preferem aos mais distantes. Dentro do mesmo grau, por fim, os parentes assumem obrigação necessariamente pro rata, em quotas proporcionais aos recursos financeiros de cada um.”

Importante, ainda, salientar que o entendimento doutrinário majoritário, acolhido pela jurisprudência<sup>33</sup> e alicerçado pelas disposições do artigo 1.694 e 1.697<sup>34</sup> do supramencionado *códex*, preconiza que a obrigação alimentar é devida entre parentes na

<sup>31</sup> “Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil).

<sup>32</sup>LÔBO, Paulo Luiz N. Direito Civil: Famílias - Volume 5. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur e Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 26 set. 2022. p. 418.

<sup>33</sup> “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR SOBRINHA EM RELAÇÃO À TIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. 1.- Segundo o entendimento deste Tribunal, a obrigação alimentar decorre da lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, conseqüentemente, tios e sobrinhos (CC, art. 1.697). 2.- Agravo Regimental improvido.” (BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.305.614/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 17/9/2013).

<sup>34</sup> “Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.”

linha reta sem qualquer limitação de graus, e na linha colateral somente no segundo grau. Todavia, uma corrente minoritária da doutrina<sup>35</sup> entende que a obrigação alimentar estende-se também aos parentes colaterais até o quarto grau, nos termos do artigo 1.592 do Código Civil<sup>36</sup>, ou seja, até os primos.

Em que pese a previsão do artigo 206, §2º, do Código Civil<sup>37</sup> de que as prestações alimentares vencidas e não pagas são passíveis de prescrição – gozando o credor do prazo de dois anos para exigí-las judicialmente, respeitadas as exceções dos artigos 197 e 198<sup>38</sup> do mesmo diploma –, por se tratar de um direito personalíssimo e irrenunciável, tem-se que o direito de alimentos, em si, é imprescritível, ainda que nunca seja reivindicado por seu titular. Isto pois este se renova diariamente, em consonância com às necessidades do indivíduo, postergando, *ad infinitum*, o marco inicial de contagem da prescrição, qual seja, o momento em que a prestação se torna exigível<sup>39</sup>.

---

<sup>35</sup> “Apesar de todos reconhecerem que a ordem de vocação hereditária se estende até o quarto grau, de forma maciça a doutrina não admite que a responsabilidade alimentar ultrapasse o parentesco de segundo grau. Porém, não há como reconhecer direitos aos parentes e não lhes atribuir deveres. Leonardo de Faria Beraldo questiona a contradição do ordenamento jurídico, na medida em que, com uma mão, dá aos parentes de terceiro e quarto graus o direito de herdar, na falta de parentes de primeiro e segundo grau, contudo, com a outra mão tira o direito daqueles de pleitearem alimentos.

O fato de a lei explicitar o dever dos irmãos não exclui o dever alimentar dos demais parentes, aos quais é concedido direito sucessório. O silêncio não significa que estejam excluídos do dever de pensionar. O encargo segue os preceitos gerais: na falta dos parentes mais próximos, são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes e depois dos colaterais. Portanto, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios e tios-avós, depois aos sobrinhos, aos sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos. Mas esta não é a lógica da Justiça.” (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 825-826)

<sup>36</sup> “Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.”

<sup>37</sup> “Art. 206. Prescreve [...] §2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.”

<sup>38</sup> “Art. 197. Não corre a prescrição: I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal; II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.”

<sup>39</sup> CARRIL, Júlío J. López del. Derecho y obligación alimentaria. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1981. p. 142.

A redação do artigo 1.707 do Código Civil<sup>40</sup>, por sua vez, confirma que o crédito alimentar é também insuscetível de cessão<sup>41</sup>, compensação ou penhora. Logo, não pode ser cedido, seja de forma onerosa, seja de forma gratuita; compensado, independentemente da natureza da dívida entre alimentante-devedor e alimentando-credor; ou penhorado, visto que tal hipótese privaria o alimentando dos recursos necessários à sua subsistência.

Ademais, é unanimemente reconhecida a irrepetibilidade dos alimentos, sendo impossível, portanto, a devolução das prestações já pagas, independentemente de se em caráter provisional ou definitivo. De acordo com Áurea Pimentel Pereira<sup>42</sup>:

“Embora, por força do critério da condicionalidade e o respeito à regra *rebus sic stantibus*, os alimentos possam ter, conforme o caso, seu valor aumentado ou reduzido, ou mesmo inteiramente suprimido (artigo 1.699 do novo Código Civil), o que se pagou, antes da sentença que haja reduzido ou cancelado a pensão não se restitui. É este o entendimento assente na doutrina que, como observa Carvalho Santos, invocando o magistério de Laurent, emerge do reconhecimento de que, em casos tais: “o devedor nada mais fez do que pagar uma dívida e o credor suum receptiti (Código Civil Brasileiro Interpretado, 7ª edição, vol. VI, pg. 189). Ademais, há que se considerar que, em sendo, como são, os alimentos concedidos para o sustento do alimentante, devem ser os mesmos havidos como presumidamente consumidos, o que afasta, naturalmente, toda e qualquer possibilidade de sua restituição. Nesse sentido, confira-se o magistério de Paulo Dourado de Gusmão em sua obra clássica Dicionário de Direito de Família, firme a proclamar: ‘Alimentos são irrestituíveis, por serem consumíveis pela sua finalidade e natureza. Não cabe restituição se, afinal, quem os requer for julgado carecedor do direito aos mesmos’ (obra citada, pg. 39 - nota 9). Veja-se, também, o que escreveu a respeito Pontes de Miranda: ‘O que se pagou por causa de alimentos não pode ser repetido, é esse um dos favores reconhecidos à natureza da causa de prestar. E está no direito romano a fonte. *Mulier si in ea opinione sit, ut credat se pro dote obligatam, quidquid dotis nomine dederit, non repetit: sublata enim falsa opinione relinquitur pietatis causa, ex qua solutum repeti non potest* (L. 32 § 2 D - de conditione indebiti 12,6)’ - Autor e obra citados - Tomo III, pg. 223. É certo que não existe em nosso ordenamento civil norma expressa proclamando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Dito princípio, contudo - como observa Yussef Cahali, com sua autoridade de sempre - está consagrado na doutrina e jurisprudência, prevalecendo mesmo nos casos em que, ditos alimentos, tenham sido recebidos por erro (Dos Alimentos, páginas 115 e 117).”

---

<sup>40</sup> “Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”

<sup>41</sup> “Essa cessão deve ser lida em sentido amplo, a englobar a cessão de crédito (arts. 286 a 298 do CC), a cessão de débito ou assunção de dívida (arts. 299 a 303 do CC) e mesmo a cessão de contrato, se excepcionalmente for o caso” (TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense e Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 26.09. 2022. p. 685)

<sup>42</sup> PEREIRA, Áurea Pimentel. *In: Alimentos no Direito de Família e no Direito dos Companheiros*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007. p. 4 e 5.

A despeito de a lei não prever expressamente o caráter da intransacionabilidade, “*por todas as características demonstradas incansavelmente, a obrigação alimentar não pode ser objeto de transação, ou seja, de um contrato pelo qual a dívida é extinta por concessões mútuas ou recíprocas (arts. 840 a 850 do CC).*”<sup>43</sup>

Por fim, quanto à possibilidade de transmissão ou não da obrigação alimentar aos herdeiros e/ou sucessores do devedor, a doutrina – baseando-se no artigo 23 da Lei nº 6.516, de 26 de Dezembro de 1977 (popularmente conhecida como Lei do Divórcio)<sup>44</sup>; no artigo 1.796, *caput*, do Código Civil de 1916<sup>45</sup>; e no artigo 1.700 do Código Civil de 2002<sup>46</sup> – admite uma série de possibilidades<sup>47</sup>; contudo, o Superior Tribunal de Justiça, hoje, reconhece apenas uma, ratificada no Enunciado nº 7 da Edição nº 77 da coletânea Jurisprudência em Teses<sup>48</sup>:

“A obrigação de prestar alimentos é personalíssima, intransmissível e extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio saldar, tão somente, os débitos alimentares preestabelecidos mediante acordo ou sentença não adimplidos pelo devedor em vida, ressalvados os casos em que o alimentado seja herdeiro, hipóteses nas quais a prestação perdurará ao longo do inventário.”

Frisa-se que tal posicionamento já havia sido pormenorizadamente justificado pela Ministra Nancy Andriahi em julgado de 2014:

“Extingue-se, com o óbito do alimentante, a obrigação de prestar alimentos a sua ex-companheira decorrente de acordo celebrado em razão do encerramento da união estável, transmitindo-se ao espólio apenas a responsabilidade pelo pagamento dos débitos alimentares que porventura não tenham sido quitados pelo devedor em vida (art. 1.700 do CC). De acordo com o art. 1.700 do CC, ‘A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694’. Esse comando deve ser interpretado à luz do entendimento

<sup>43</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense e Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 26.09.2022. p. 691

<sup>44</sup> “Art. 23. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil.”

<sup>45</sup> “Art. 1.796. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte, que na herança lhe coube. ”

<sup>46</sup> “Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694. ”

<sup>47</sup> Cf. PEREIRA, Sérgio Gischkow. Estudos de Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 149.

<sup>48</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses: Alimentos II. Tese nº 7. ed. nº 77. Brasília: Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 22 de março de 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%2077%20-%20Alimentos%20II.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%2077%20-%20Alimentos%20II.pdf). Acesso em 30.09.2022.

doutrinário de que a obrigação alimentar é fruto da solidariedade familiar, não devendo, portanto, vincular pessoas fora desse contexto. A morte do alimentante traz consigo a extinção da personalíssima obrigação alimentar, pois não se pode conceber que um vínculo alimentar decorrente de uma já desfeita solidariedade entre o falecido-alimentante e a alimentada, além de perdurar após o término do relacionamento, ainda lance seus efeitos para além da vida do alimentante, deitando garras no patrimônio dos herdeiros, filhos do *de cujus*. Entender que a obrigação alimentar persiste após a morte, ainda que nos limites da herança, implicaria agredir o patrimônio dos herdeiros (adquirido desde o óbito por força da *saisine*). Aliás, o que se transmite, no disposto do art. 1.700 do CC, é a dívida existente antes do óbito e nunca o dever ou a obrigação de pagar alimentos, pois personalíssima. Não há vínculos entre os herdeiros e a ex-companheira que possibilitem se prostrar, indefinidamente, o pagamento dos alimentos a esta, fenecendo, assim, qualquer tentativa de transmitir a obrigação de prestação de alimentos após a morte do alimentante. O que há, e isso é inegável, até mesmo por força do exposto texto de lei, é a transmissão da dívida decorrente do débito alimentar que porventura não tenha sido paga pelo alimentante enquanto em vida. Essa limitação de efeitos não torna inócuo o texto legal que preconiza a transmissão, pois, no âmbito do STJ, se vem dando interpretação que, embora lhe outorgue efetividade, não descarta dos comandos macros que regem as relações das obrigações alimentares”<sup>49</sup>

Logo, tem-se que é possível a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, desde que o *de cujus* tenha sido previamente condenado ao pagamento de alimentos e que o quantum a ser transmitido se limite às prestações vencidas e não quitadas.

Destrinchada, pois, a estrutura e características da obrigação alimentar, para provar ser ela passível de cumprimento pelo padrasto ou madrasta em favor do enteado ou enteada, o próximo tópico investigará quem são essas figuras, qual a conceituação que recebem pelo Direito Civil brasileiro e quais os efeitos decorrentes de tal reconhecimento.

---

<sup>49</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.354.693/SP, Rel. originário Min. Maria Isabel Gallotti, voto vencedor Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 26.11.2014, DJe 20.02.2015.

### 3. PADRASTIO E MADRASTIO

#### 3.1. Família e Parentesco: dois conceitos intrínsecos

É por demais pretensioso acreditar ser possível abarcar, em um único conceito, todas as dimensões daquilo que se entende por família.

Esse grupo – extenso ou diminuto – de pessoas que se apresentam como vinculadas, portanto, provenientes e constituintes de uma origem comum, é reflexo direto do contexto histórico, político e cultural de uma determinada época e local, razão pela qual cada sociedade adota seu único ou variados modelos.

Em que pese a múltipla influência das demais ciências humanas – tais quais a sociologia, a psicologia e a psicanálise –, a principal contribuição para o estudo das famílias, no âmbito jurídico, adveio da antropologia, que, ao promover a desnaturalização da família, trouxe luz a um novo objeto de estudo: o parentesco.

Segundo os ensinamentos de Claude Lévi-Strauss<sup>50</sup>, principal expoente da corrente estruturalista, a família é uma construção cultural, verificada em todas as sociedades, que consiste no grupo de indivíduos organizados por parentesco. Trata-se, portanto, de um arranjo polimórfico, no qual a família é um grupo social concreto e o parentesco é uma abstração, a estrutura formal que o permeia.

Como bem ressalta Cynthia Andersen Sarti, em seu artigo “Contribuições da antropologia para o estudo da família”<sup>51</sup>:

“O que a Antropologia coloca, e que, a meu ver, é importante para os estudos de hoje, é que as relações de parentesco, o casamento e a divisão sexual do trabalho são estruturas universais. Em todas as sociedades há casamento, relações de parentesco (as três relações) e divisão sexual do trabalho, mas a combinação dessas relações, qual o seu significado, que relações são proibidas, não são proibidas, com quem se pode ou não casar, o que isso significa em termos da descendência, tudo isso é enormemente variado. Além de permitir ver a variabilidade, a "desuniversalização" e "desnaturalização" da família, a decomposição das relações envolvidas na família possibilita também pensar a mudança na família como um processo não totalizante, mas que pode estar

<sup>50</sup> LÉVI-STRAUSS, Claude. Estruturas elementares do parentesco. 7. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2012. 544 p.

<sup>51</sup> SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da antropologia para o estudo da família. Psicologia, São Paulo: USP, v.3., n. 1-2, 1992. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-51771992000100007#:~:text=A%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20fam%C3%ADlia%20como,de%20alian%C3%A7a%20tamb%C3%A9m%2C%20de%20afinidade](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-51771992000100007#:~:text=A%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20fam%C3%ADlia%20como,de%20alian%C3%A7a%20tamb%C3%A9m%2C%20de%20afinidade). Acesso em: 17.09.22.

referido a um ou outro elemento constitutivo da família. Nessa decomposição, fica claro que a família tem vários elementos que podem mudar ou não; a mudança, num dos elementos, não significa que o outro mude também.”

Logo, se admitirmos que o Direito incorporou tal sistemática ao apresentar a família como o agrupamento de pessoas ligadas por laços de parentesco, como aduz Paulo Lôbo<sup>52</sup>:

“Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram (Cornu, 2003, p. 26): grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).”

Então, é possível concluir que a definição de quais tipos de vínculos serão reconhecidos, pela lei, como de parentesco influenciará diretamente na acepção jurídica do conceito de família, que ora poderá ser mais amplo, ora mais restrito, como bem ilustra Augusto César Bellucio<sup>53</sup>:

“En el sentido más amplio (familia como parentesco) es el conjunto de personas con las cuales existe algún vínculo jurídico de orden familiar. Comprendería, según Fassi, "al conjunto de ascendientes, descendientes y colaterales de un linaje", incluyendo los ascendientes, descendientes y colaterales del cónyuge, que reciben la denominación de "parientes por afinidad"; a esa enunciación habría que agregar al propio cónyuge, que no es un pariente. [...]. En el sentido más restringido, la familia comprende sólo el núcleo paterno-filial -denominado también "familia conyugal" o "pequeña familia"-, es decir, la agrupación formada por el padre, la madre y los hijos que viven con ellos o que están bajo su potestad”

E Pontes de Miranda<sup>54</sup>:

“Ainda modernamente, há multiplicidade de conceitos da expressão ‘família’. Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes; ou nos arquivos, ou na memória dos estranhos, ora o conjunto de pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e a mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outra.”

<sup>52</sup> LÔBO, Paulo Luiz N. Direito Civil Volume 5 - Famílias. São Paulo: SaraivaJur e Grupo GEN, 2022. E-book. 9786555596281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso 25 set. 2022. p. 18.

<sup>53</sup> BELLUCIO, Augusto César. Manual de Derecho de Familia - tomo I. 7. ed. amp. e atual. Buenos Aires: Editorial Astra, 2004. p. 3 e 5.

<sup>54</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Direito de Família. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1939, tomo I, p. 47.

Desta feita, para melhor compreender a evolução do instituto da família, seus novos formatos e figuras, será necessária uma breve incursão no estudo do parentesco, seus tipos e distinções.

## 3.2. Parentesco

### 3.2.1. Conceito

Primeiramente, cumpre-se esclarecer que a noção de parentesco, tal qual a de família, não pode ser tida como um dado natural, mas como uma convenção. A título de exemplo, na Grécia de Platão, conforme aponta Fustel de Coulanges<sup>55</sup>, entendia-se como parentes os indivíduos que cultuavam os mesmos deuses domésticos; enquanto na Roma antiga, parentes eram as pessoas submetidas ao jugo do poder (*potestas*) de um mesmo patriarca (*pater* ou *pater familias*). Segundo Áurea Pimentel Pereira<sup>56</sup>:

“O radical *fam* corresponde àquele outro *dhā*, da língua ariana, que dá ideia de fixação, ou de coisa estável, tendo da mudança do ‘dh’ em ‘f’ surgido, no dialeto do Lácio, a palavra *faama*, depois *famulus* (servo) e finalmente *familia*, esta última a definir, inicialmente, o conjunto formado pelo *pater familias*, esposa, filhos, e servos, todos considerados, primitivamente, como integrantes do grupo familiar, daí Ulpiano, no ‘Digesto’, já advertir que a palavra ‘família’ tinha inicialmente acepção ampla, abrangendo pessoas, bens e até escravos.”

A assimilação do parentesco civil – neste contexto, aquele com efeitos jurídicos – ao parentesco consanguíneo só veio ocorrer no fim do Império Romano, em virtude da influência da filosofia grega, do cristianismo e da prática dos pretores<sup>57</sup>: um fenômeno que apenas externaliza a subjetividade inerente ao conceito, sempre sujeito ao ponto de vista de seu enunciador.

A despeito de inexistir no ordenamento jurídico uma definição para parentesco, a doutrina o costuma fazê-lo sob dois pontos de vista: um mais amplo, em consonância com as referências atuais – “o vínculo que une umas pessoas com outras, podendo proceder de

<sup>55</sup> COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. 3. ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2001. p. 52

<sup>56</sup> PEREIRA, Áurea Pimentel. A Nova Constituição e o Direito de Família, Rio de Janeiro, Livraria e Editora Renovar Ltda., 1990. p. 22.

<sup>57</sup> CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 21.

*diversas causas*”<sup>58</sup> ou “*a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo*”<sup>59</sup> –; e um mais restrito, acorde com os moldes adotados pelo Código Civil de 1916 – “*a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou que descendem de um mesmo tronco*”<sup>60</sup>.

No plano constitucional, a importância do reconhecimento de um vínculo como de parentesco está na possibilidade de encaixar um ou mais formatos de grupo no conceito de família, enquanto na seara do Direito Civil, a importância do reconhecimento de um vínculo como de parentesco reside, justamente, nas consequências que gera para aqueles identificados como parentes.

### 3.2.2. Classificação

De forma unânime, admite-se a classificação do parentesco em dois grandes tipos – natural ou civil – e sua distinção em linhas – reta ou colateral – e graus.

Entende-se por parentesco natural, também denominado parentesco biológico, aquele resultante da consanguinidade; ao passo que o parentesco civil corresponde a todos os outros vínculos decorrentes de uma relação que se estabeleceu juridicamente<sup>61</sup>. Cumpre-se esclarecer que, em um primeiro momento, o único parentesco civil reconhecido era aquele decorrente da adoção<sup>62</sup>; todavia, hoje também são reconhecidos como parentescos civis aqueles decorrentes da socioafetividade e das técnicas de reprodução assistida heterólogas, conforme consolidado no Enunciado 103 da Jornada de Direito Civil<sup>63</sup>:

---

<sup>58</sup> ALBALADEJO, Manuel. Curso de Derecho Civil: derecho de familia. 8. ed. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1997. p. 10.

<sup>59</sup> DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 04 out. 2022. p. 165

<sup>60</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito de família, v. 6, com anotações ao novo Código Civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 316

<sup>61</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 620

<sup>62</sup> “Art. 332. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção.” (Código Civil de 1916)

<sup>63</sup> BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 103. I Jornada de Direito Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em 09.10.2022.

“O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.”

O parentesco por afinidade (ou afinidade, somente), por sua vez, se trata de uma categoria considerada pela doutrina ora como desdobramento do parentesco civil, ora como um tipo de parentesco próprio, ora como um vínculo distinto ao de parentesco, e que, na lição de Maria Helena Diniz<sup>64</sup>, consiste no “*liame jurídico que se estabelece entre cada consorte ou companheiro e os parentes do outro, mantendo certa analogia com o parentesco consanguíneo no que concerne à determinação das linhas e graus*”. Trata-se, portanto, de um vínculo que tem origem na lei, se constitui necessariamente quando do casamento ou da união estável e enlaça o cônjuge e o companheiro, independentemente de sua vontade, aos parentes do outro.

No que diz respeito às linhas e graus, tem-se que o parentesco em linha reta é o vínculo estabelecido entre pessoas que descendem diretamente umas das outras (e.g.: filha, mãe, avó...), ao passo que o parentesco em linha colateral (ou transversal) refere-se às pessoas que compartilham um ascendente comum, mas não descendem diretamente umas das outras (e.g.: irmãos, tios, primos...).

Os graus, por fim, correspondem à distância genealógica entre os parentes<sup>65</sup>, e partindo-se do pressuposto de que cada grau corresponde a uma geração, “*contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente*”<sup>66</sup>.

Em que pese as definições acima, os efeitos e limitações atinentes a cada tipo de parentesco serão atribuídos pela lei vigente em determinado território. No caso do Brasil, eles o são pelo Código Civil de 2002.

---

<sup>64</sup> DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. São Paulo: SaraivaJur e Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 05 out. 2022. p. 166.

<sup>65</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 863

<sup>66</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 617

### 3.2.3. Parentesco no Código Civil de 2002

Nos termos do Livro IV, Subtítulo II, Capítulo I do Código Civil:

“Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º. Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.”

Desta feita, são reconhecidos atualmente como de parentesco os vínculos consanguíneos e civis, sendo o parentesco em linha reta contado *ad infinitum* e parentesco colateral considerado até o 4º (quarto) grau.

Inobstante parte da doutrina acreditar ser a afinidade uma classe subalterna de vínculo, a exemplo de Arnold Wald<sup>67</sup>, que irá defini-la como “*um vínculo que não tem a mesma intensidade que o parentesco natural e se estabelece entre sogro e genro, cunhados etc.*”; Yussef Said Cahali<sup>68</sup>, “*a afinidade não origina parentesco, mas apenas aliança*”; e Guilherme Calmon Nogueira da Gama<sup>69</sup>, “*parentesco e afinidade são vínculos que não se confundem, a despeito de ser utilizada terminologia que muitas vezes os considera no mesmo contexto, como a expressão ‘parentesco por afinidade’*”; o fato do Código Civil não ter feito distinção entre “parentes” e “afins” parece refletir a escolha do legislador em incluir

<sup>67</sup> WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Direito civil: direito de família. v.5. São Paulo: SaraivaJur e Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788502230149. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230149/>. Acesso em: 05 out. 2022. p. 27.

<sup>68</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 483

<sup>69</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha [coord.]. Direito de família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 200. p. 81-109.

o segundo grupo no primeiro<sup>70</sup>, descartando qualquer hipótese de inferioridade da afinidade em comparação ao parentesco civil *stricto sensu*. Suas regras de contagem e “transmissão”, contudo, são um tanto diversas das demais..

Nos termos do artigo 1.595, *caput* e parágrafos, do Código Civil, à semelhança do laço consanguíneo, a contagem dos graus de parentesco por afinidade, em linha reta, se estende infinitamente – razão pela qual o indivíduo será perenemente ligado ao seu sogro, sogra, enteado, enteada e demais ascendentes ou descendentes do ex-cônjuge ou companheiro(a) –; entretanto, na linha colateral, o parentesco por afinidade se estende até o segundo grau – ou seja, até o cunhado ou cunhada – e se extingue quando da dissolução da união estável ou o casamento<sup>71</sup>.

Desta feita, restam justificadas as ressalvas feitas por Pontes de Miranda<sup>72</sup>, especialmente quanto à noção de que “afinidade não gera afinidade”:

a) Os parentes de um dos cônjuges, conquanto sejam afins do outro cônjuge, não são dos parentes dele: *afinitas non egreditur ex persona*. Por exemplo: os meus tios não são afins do meu sogro;

b) Os afins de um cônjuge não são afins dos afins do outro: *afinitas inter se non sunt afines*. Assim, os maridos de duas irmãs não são afins entre si;

c) As pessoas afins de um dos cônjuges em virtude do primeiro casamento não têm laços de afinidade com a pessoa com que o viúvo, ou a viúva, contrai novas núpcias: *afinitas afinitatem non generat*.”

Via de regra, o parentesco consanguíneo e civil estabelecem, na seara do direito das famílias, “*impedimentos matrimoniais, instaura o poder familiar, gera o dever de proteção aos filhos e o de assistência a membros necessitados da família*”<sup>73</sup>. Entretanto, a ausência de maiores normativas sobre a afinidade impossibilita a delimitação de seus efeitos – que, para parte da doutrina, consistem, exclusivamente, no impedimento matrimonial entre

<sup>70</sup> CAMPOS, D. L. de. Lições de direito da família e das sucessões. Coimbra: Almedina, 1990, p. 18-19

<sup>71</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V. Rio de Janeiro: Forense e Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 05 out. 2022. p. 382

<sup>72</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado, v. IX. 4. ed. São Paulo: RT, 1983. p. 13.

<sup>73</sup> NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família, 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense e Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788530968687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 04 out. 2022. p. 299.

parentes afins; e, para outra, equivalem àqueles das demais espécies de parentesco –, conforme lecionam Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald<sup>74</sup>:

“Diferentemente do parentesco comum (consanguíneo ou civil), que traz consigo uma série de efeitos em diferentes searas da ciência do Direito, a afinidade somente mereceu uma única consequência prevista em lei: estabelecer impedimento matrimonial entre os parentes por afinidade. Desse modo, de acordo com a regra textual do Código Civil, os afins não podem reclamar alimentos e, tampouco, direitos hereditários, por força da clareza do artigo 1.829 do Código em vigor.

Interpretando construtiva e racionalmente a legislação, entendemos que a afinidade pode produzir outros efeitos jurídicos, como, por exemplo, o reconhecimento da legitimidade para promover a ação de curatela do afim que não puder exprimir sua vontade, uma vez que o art. 747 do Código de Processo Civil de 2015 menciona, apenas, parentes (e a afinidade gera parentesco), sem promover limitações”.

Admitindo-se, todavia, que *“originando-se o parentesco, seja na linha reta ou colateral, da filiação, também nele não haverá discriminações. Não há, pois, falar-se mais em parentesco legítimo e ilegítimo. Não difere o raciocínio se se trata de afinidade, [...] Em consequência, também ela, oriunda do parentesco, não pode submeter-se a distinções discriminatórias”*<sup>75</sup>, então parece mais acertada e consonante ao paradigma atual a segunda visão.

### 3.3. Família

#### 3.3.1. Evolução legislativa do conceito

Esclarecidas as particularidades do parentesco, resta evidente o peso que a subjetividade do legislador tem sobre o direito das famílias. Isto pois o Direito, como instrumento de controle social, tem como objetivo regular situações pré-existentes na realidade, tarefa que nunca faz com imparcialidade devido a sua natureza de criação humana. Conforme expõe Luiz Edson Fachin<sup>76</sup>:

<sup>74</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed JusPodlvm, 2016. p. 554.

<sup>75</sup> FERNANDES, Milton. “A Família na Constituição de 1988”, em Revista dos Tribunais, nº 654, p. 20.

<sup>76</sup> FACHIN, Luiz Edson. Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 53-55.

“o Direito por assim dizer “recria” a família à luz daquilo que essa cooptação jurídica pretende deixar nas sombras. Sem que se diga isso expressamente, quando há uma manifestação omissão ou desinteresse na investigação histórica e na origem de uma instituição, essa abstenção de perquirição fala por si só: o Direito de Família é menos que a família e seus direitos, e é mais que o mero espelho “juridicizado” de um modo de conviver. É uma opção, por ações e omissões, de um modelo social, cultural, político e religioso. Daí por que o “grau de parentesco” entre o “direito familiar” e o “fato familiar” é complexo, plural e nem sempre pleno de interação. No direito positivado, fotografa-se um instante de uma realidade mutante.”

Desta feita, não é equivocado afirmar que, por quase oitenta anos, o que o ordenamento brasileiro entendeu por família fora uma ficção a serviço do patriarcado, da moral sexual e religiosa e do sistema capitalista:

[...] toma-se como ponto de partida o modelo patriarcal, hierarquizado e transpessoal da família, decorrente das influências da Revolução Francesa sobre o Código Civil brasileiro de 1916. Naquela ambientação familiar, necessariamente matrimonializada, imperava a regra “até que a morte nos separe”, admitindo-se o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo de casamento.

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da Revolução Industrial.”<sup>77</sup>

O primeiro grupo reconhecido legalmente como família fora aquele constituído pelo homem e pela mulher unidos em matrimônio e por seus descendentes e ascendentes presumidamente biológicos; ou seja, a família matrimonializada patriarcal. Neste formato, o vínculo biológico compartilhado entre o genitor e eventual prole tida fora do casamento não era reconhecido como de parentesco, e as posições ocupadas por esposo, esposa e filhos eram desiguais, cabendo ao varão, exclusivamente, a decisão e controle sobre a vida dos demais<sup>78</sup>.

Nesse sentido são as disposições encontradas no Código Civil de 1916, em seu artigo 315, *caput*, incisos e parágrafo único (redação original)<sup>79</sup>, e seguintes; bem como nos artigos

<sup>77</sup> FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias, 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2016. p. 35.

<sup>78</sup>HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. IBDFAM, 21 out. 2001. Artigos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o;> Acesso em 11.10.2022

<sup>79</sup> “Art. 315. A sociedade conjugal termina:

144, *caput*, e 146, *caput*, da Constituição de 1934<sup>80</sup>; artigo 124, *caput*, da Constituição de 1937<sup>81</sup>; artigo 163, *caput*, da Constituição de 1946<sup>82</sup>; artigo 167, *caput* e §1º, da Constituição de 1967<sup>83</sup>; e no artigo 175, *caput* e §1º, da Constituição de 1969 (redação original)<sup>84</sup>.

Ainda que acepção tão estreita legitimasse verdadeiras injustiças, segregando social e juridicamente todas aqueles incompatíveis com o paradigma da família matrimonializada, grandes nomes da doutrina entendiam-na como válida e até mesmo justificável, a exemplo de Orlando Silva Gomes que, com base na visão de Mazeaud e Mazeaud, afirmava “*somente o grupo oriundo do casamento deve ser denominado família, por ser o único que apresenta os caracteres de moralidade e estabilidade necessários ao preenchimento de sua função social*”<sup>85</sup>.

Não fosse a luta do corpo civil, em especial do movimento feminista<sup>86</sup>, a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, a rejeição da mulher à condição de relativamente incapaz e a marginalização dos demais arranjos familiares talvez permanecessem na realidade.

Alguns avanços mencionáveis no sentido da superação do modelo patriarcal, segundo Bruna Schlindwein Zeni<sup>87</sup>, foram o Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de

---

I. Pela morte de um dos cônjuges.

II. Pela nulidade ou anulação do casamento.

III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a preempção estabelecida neste Código, art. 10, Segunda parte.”

<sup>80</sup> “Art. 144. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. [...]”

Art. 146. O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil [...].”

<sup>81</sup> “Art. 124. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proposição dos seus encargos.”

<sup>82</sup> “Art. 163. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.”

<sup>83</sup> “Art. 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. § 1º O casamento é indissolúvel.”

<sup>84</sup> “Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. § 1º O casamento é indissolúvel. (redação anterior à Emenda 9/77)”

<sup>85</sup> GOMES, Orlando apud PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias, 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 43.

<sup>86</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias, 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 59.

<sup>87</sup> ZENI, Bruna Schlindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. Direito em debate, Ijuí, Ano XVII, nº 31, jan. - jun. 200-, p. 59-80. Disponível em:

1942, que dispunha sobre o reconhecimento dos filhos naturais tidos fora do casamento; e a Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que, para além de atualizar as previsões sobre reconhecimento da normativa anteriormente citada, dispunha sobre os direitos de sucessão dos filhos até então tidos como ilegítimos.

A promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962) e o advento da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977) também foram de suma importância, seja pela reafirmação da mulher como sujeito de direitos, seja pela ruptura do caráter de indissolubilidade do casamento, conforme lição de Maria Berenice Dias<sup>88</sup>:

“O primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina foi em 1962, quando da edição da Lei 6.121. O chamado Estatuto da Mulher Casada devolveu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal. Mesmo tendo sido deixado para a mulher a guarda dos filhos menores, sua posição ainda era subalterna. Foi dispensada a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família.

O passo seguinte, e muito significativo, foi a Lei do Divórcio, aprovada em 1977. Para isso foi necessária a alteração da própria Constituição Federal, afastando o quorum de dois terços dos votos para emendar a Constituição. Passou a ser exigida somente maioria simples e não mais maioria qualificada. Só assim foi possível aprovar a Emenda Constitucional nº 9 que introduziu a dissolubilidade do vínculo matrimonial.

A nova lei, ao invés de regular o divórcio, limitou-se a substituir a palavra “desquite” pela expressão “separação judicial”, mantendo as mesmas exigências e limitações à sua concessão. Trouxe, no entanto, alguns avanços em relação à mulher. Tornou facultativa a adoção do patronímico do marido. Em nome da equidade estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram assegurados à mulher “honesta e pobre”. Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens. No silêncio dos nubentes ao invés da comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens.”

Entretanto, a grande mudança do paradigma de família para o direito brasileiro adveio da promulgação da Constituição de 1988 que, em seu artigo 226<sup>89</sup>, a partir de quatro

---

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/641/363>. Acesso em 17.09.2022.

<sup>88</sup> DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. Portal Jurídico Investidura. Disponível em: <https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil#:~:text=Ainda%20que%20acanhada%20e%20vagarosamente,%C3%A9poca%2C%20marcadamente%20conservadora%20e%20patriarcal>. Acesso em 17.09.2022.

<sup>89</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

pilares: a) a igualdade de direitos entre o homem e a mulher; b) a absoluta paridade entre os filhos, independentemente da origem dos mesmos; c) a prevalência da afeição mútua nas relações de caráter pessoal; d) a aceitação da união estável e do grupo formado por um dos pais e dos descendentes como entidade familiar<sup>90</sup>, expurgou a concepção da família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional, vista como unidade de produção e de reprodução para substituí-la pela família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental<sup>91</sup>.

Como ressalta Gustavo Tepedino<sup>92</sup>:

“A Constituição da República consagrou nova tábua de valores, da qual se pode extrair a transformação do conceito de unidade familiar que sempre esteve na base do sistema. Como já se analisou, do exame dos arts. 226 a 230 da Constituição, o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus integrantes e ao desenvolvimento da personalidade dos filhos e demais vulneráveis.

As inúmeras alterações não podem ser examinadas de forma isolada ou casuística, senão no quadro dos princípios constitucionais, que desenharam novo conceito de unidade familiar, em torno do qual se estrutura todo o sistema das relações existenciais. A unidade familiar, antes vinculada ao casamento – a partir do qual, no qual e para o qual se desenvolvia – adquire contornos funcionais, associada à ideia de formação comunitária apta ao desenvolvimento dos seus integrantes. O centro da tutela constitucional se desloca, em consequência, da exclusividade do casamento para a pluralidade das entidades que, fundadas ou não no vínculo conjugal, livre e responsabilmente constituídas, contenham os pressupostos para a tutela da dignidade da pessoa humana.”

A despeito da consagração da entidade familiar, tida pela doutrina como “*como o grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade*”<sup>93</sup>, o Código Civil de 2002

---

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. [...]”

<sup>90</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 56.

<sup>91</sup> FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias, 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2016. p. 24.

<sup>92</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6. Rio de Janeiro: Forense e Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643936. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 10 out. 2022. p. 22.

<sup>93</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 111

não conseguiu trazer tantos avanços quanto aqueles demandados pelos novos preceitos constitucionais. Permeado pelo caráter individualista comum à época de seu projeto (datado de 1975), o *códex* se ateve apenas aos modelos de entidades familiares mencionados expressamente na Lei – casamento, união estável, família monoparental e família substituta –, obrigando doutrina e jurisprudência a se mobilizarem para, lentamente, prosseguirem com a marcha das atualizações.

### 3.3.2. Entidades familiares, a família reconstituída e as figuras do padrasto e da madrasta

Conforme leciona Paulo Lôbo<sup>94</sup>, das múltiplas unidades de vivência encontradas na sociedade brasileira, serão aptas a constituírem entidades familiares aquelas caracterizadas pela afetividade, pela estabilidade e pela ostensibilidade, sendo, assim, inúmeros os formatos admitidos para além daqueles explicitados em lei:

“Em todos os tipos há características comuns, sem as quais não configuram entidades familiares, a saber: a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico; b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida; c) ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente.”

Afora confirmar o caráter exemplificativo do rol de entidades familiares contido no artigo 226 da Constituição Federal, o Supremo Federal, suscitado pelas ADI nº 4277<sup>95</sup> e ADPF nº 132<sup>96</sup> e pelo RE nº 898060-SC<sup>97</sup>, *leading case* do Tema 622<sup>98</sup>, reconheceu como

<sup>94</sup> LOBÔ. Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. IBDFAM, 23 mar. 2004. Artigos. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf). Acesso em 10.10.2022.

<sup>95</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.227-DF. Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 18 set. 2022.

<sup>96</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132-RJ. Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 18 set. 2022.

<sup>97</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Especial nº 898060-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/09/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em 18.09.2022.

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 622. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em 18.09.2022.

grupos dignos de tal *status* aqueles formados pela união homoafetiva, pela família uniparental e pela família aparental, conforme aduzido pelo Ministro Luiz Fux:

“(…) A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. (...) A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). (...) **Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).**” (STF, RE nº 898060-SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21/09/2016)

Buscando sistematizar os agrupamentos hoje reconhecidos como entidades familiares pelo Direito, seja pela vertente da lei, seja pela vertente da jurisprudência, seja pela vertente da doutrina, Rodolfo Pamplona Filho<sup>99</sup> propôs a seguinte divisão:

- “a) Entidades Familiares reconhecidas pela Lei (casamento, união estável, família monoparental e família substituta);
- b) Entidades Familiares reconhecidas pela Jurisprudência (família anaparental, família unipessoal e família homoafetiva); e
- c) Entidades Familiares reconhecidas pela Doutrina (família poliamorista, família paralela/simultânea e família multiespécies).”

<sup>99</sup> SALOMÃO, Luis F. Direito Civil - Diálogos Entre a Doutrina e a Jurisprudência - Volume 2. São Paulo: Atlas e Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026344. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026344/>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 665.

Olvidou-se o jurista, todavia, de incluir em tal sistema a família reconstituída, definida como “*aquela que se constitui de pessoas que dissolveram o vínculo conjugal pretérito e constituíram uma nova entidade familiar*”<sup>100</sup>.

Como bem explica Waldyr Grisard Filho<sup>101</sup>:

“Família reconstituída é a estrutura familiar originada do casamento ou da união de fato de um casal, na qual um ou ambos de seus membros tem um ou vários filhos de um casamento ou união anterior. Numa formulação mais sintética, é a família na qual ao menos um dos adultos é um padrasto ou uma madrasta. Nesta categoria entram tanto as segundas núpcias de viúvos e de viúvas como de divorciados e divorciadas e as primeiras núpcias de mães solteiras e pais solteiros com filhos adotivos. Alude, assim, não só a reconstituição como ao estabelecimento de um novo núcleo familiar, no qual circulam crianças de uma relação precedente. [...]

Esta conceituação contempla não só o núcleo integrado pelo genitor que tem a guarda dos filhos de uma relação anterior, mas também o conformado pelo genitor que não a tem, porque a lei, independentemente da convivência, considera parente por afinidade, em linha reta descendente de primeiro grau, o filho do cônjuge proveniente de uma união precedente (CC, art. 1.595, § Iº). E vai mais além, também compreende o núcleo familiar originado de uma união de fato, cujos integrantes cumprem as mesmas funções que as do novo cônjuge do pai ou da mãe.”

E são nesse agrupamento específico que surgem os institutos do padrastio e do madrastio, traduzidos por Jones Figueiredo<sup>102</sup> como:

“a configuração jurídica do marido da mãe ou da esposa do pai, enquanto apenas formalizada pela relação imediata na perspectiva limitada das relações de convivência com os enteados, conduzidas por uma simples afinidade parental, não implica, em ato imediato, a inferência do elemento socioafetivo, que se constrói ou não, no decurso do tempo.”

Logo, ainda que referido por certos autores como “estranhos jurídicos”, visto à ausência de um estatuto jurídico que delineie seu papel, direitos e deveres nas relações jurídicas com os membros da família resultante desse novo casamento ou união<sup>103</sup>, temos que o padrasto e a madrasta, antes de tudo, são em relação aos seus enteados e enteadas

<sup>100</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 85

<sup>101</sup>GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: novas formas de conjugalidade e parentalidade. Orientador Eduardo de Oliveira Leite. 2002. 185 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002. p. 69.

<sup>102</sup> ALVES, Jônes Figueirêdo. O padrastio enquanto estado familiar e sob os limites da paternidade socioafetiva. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-31/padrastio-enguanto-estado-familiar-limites-paternidade-socioafetiva>. Acesso em 10 out. 2022.

<sup>103</sup> SARAIVA, Camille de Andrade; LEVY, Lídia; MAGALHÃES, Andrea Seixas. O Lugar do Padrasto em Famílias Recompuestas. Barbarói, n.41, Santa Cruz do Sul. 2014. p.82-99. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/228499128.pdf> . Acesso em: 11.10.2022.

parentes por afinidade em 1º grau, que podem ou não vir a desenvolver, com o passar do tempo, laços de afetividade, propiciando uma parentalidade socioafetiva.

Nesse sentido são os ensinamentos de Paulo Lôbo<sup>104</sup>:

“No caso da relação de enteados com padrastos ou madrastas emerge uma modalidade de parentesco por afinidade, tendo em vista o enunciado do art. 1.595 do Código Civil: ‘Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade’. Ora, o enteado é parente em linha reta do outro cônjuge ou companheiro, e este parentesco por afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. [...]

Os parentes afins não são iguais ou equiparados aos parentes consanguíneos; são equivalentes, mas diferentes. Assim, o enteado não é igual ao filho, jamais nascendo para o primeiro, em virtude de tal situação, direitos e deveres que são próprios do estado de filiação”

E Mário Luiz Delgado<sup>105</sup>:

“A relação de padrastio ou madrastio é o vínculo de parentesco (por afinidade) que une um cônjuge ou companheiro aos filhos (unilaterais) do outro. [...] A categoria jurídica "padrasto" independe de existir afeto para com o enteado, não obstante seja sempre desejável, e é até estimulado pelo sistema jurídico, que se formem vínculos afetivos entre eles.”

Portanto, inexistindo maiores disposições acerca do madrastio e do padrastio, e não sendo o objetivo deste trabalho discutir a extensão dos direitos, deveres e funções de tais figuras, para fins desta monografia, adotar-se-á a definição de padrasto e de madrastra como *novos cônjuges ou companheiros da mãe ou do pai* e admitir-se-á a natureza do vínculo entre estes e seus enteados como de *parentesco por afinidade em primeiro grau*.

Encontram-se, então, excluídos do objeto do presente estudo os casos em que, para além do vínculo de afinidade, resta configurado o compartilhamento de vínculo socioafetivo entre padrasto/madrastra e enteado/enteada – hipótese na qual, para fins de alimentos, deverão ser aplicadas as mesmas regras relacionadas à filiação<sup>106</sup>.

<sup>104</sup> LÔBO, Paulo Luiz N. Direito Civil Volume 5 - Famílias. São Paulo: SaraivaJur e Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786555596281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 98 e 228.

<sup>105</sup> DELGADO, Mário Luiz. Afeto não é panaceia: necessárias distinções entre paternidade socioafetiva, padrastio e apadrinhamento civil. IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1850/Afeto+n%C3%A3o+%C3%A9+panaceia%3A+necess%C3%A1rias+distin%C3%A7%C3%B5es+entre+paternidade+socioafetiva%2C+padrastio+e+apadrinhamento+civil>. Acesso em: 11 out. 2022.

<sup>106</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister, v. 9, p. 25-34, abr./maio 2009.

Por fim, o próximo capítulo busca sintetizar os argumentos utilizados pela doutrina majoritária e minoritária para, respectivamente, rejeitar e acatar a possibilidade de pagamento de pensão alimentícia pelo padrasto/madrasta ao/à enteado/enteada prevista no artigo 1.694, *caput*, do Código Civil, a partir das ideias e conceitos já trabalhados.

#### 4. PARECERES DOUTRINÁRIOS

Uma vez esclarecidos o conceito de parentesco, suas espécies e efeitos, resta claro que a discussão a respeito da legitimidade do padrasto e da madrasta, bem como do enteado e enteada, para serem partes na obrigação alimentar orbitará, necessariamente, em torno da celeuma doutrinária acerca da acepção da afinidade como vínculo de parentesco propriamente dito.

Afinal, se a redação inequívoca do artigo 1.694, *caput*, do Código Civil, prevê que “*podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação*”, não sendo o padrasto e a madrasta cônjuges ou companheiros de seus enteados e enteadas – arranjo, inclusive, proibido pelo artigo 1.521, II, do mesmo *códex*<sup>107</sup> –, então resta saber: seriam eles parentes?

##### 4.1. Corrente majoritária: da impossibilidade da obrigação alimentar

Segundo a doutrina majoritária – em tese perfilhada pelos tribunais pátrios, salvo raras exceções<sup>108</sup> –, a resposta é não. Em linhas gerais, a justificativa reside na já conhecida teoria de que a “*afinidade nunca foi, entre nós, parentesco*”<sup>109</sup>, sendo seu único propósito, embebido por preceitos morais religiosos, impedir o casamento entre afins.

No intuito de fundamentar a alegação de precariedade do vínculo de afinidade, Yussef Said Cahali<sup>110</sup> aduz que a obrigação alimentar vincula-se necessariamente a uma

<sup>107</sup> “Art. 1.521. Não podem casar: [...] II - os afins em linha reta; ”

<sup>108</sup> GHILARDI, Dóris; PAIANO, Daniela Braga. O direito fundamental aos alimentos com base nas relações de padrasto e madrastra sob a perspectiva do princípio da solidariedade. Sequência: estudos jurídicos e políticos. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Ano XLII, v. 42, n. 88, p. 01-29. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/82853/47806>. Acesso em 24.10.2022.

<sup>109</sup> ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Reconhecimento de filiação. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.) Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010. p. 532.

<sup>110</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 483-484

relação *jus sanguinis*; e sendo a afinidade um vínculo civil apto a formar aliança, não parentesco, revela-se impossível a interpretação que inclui os afins ao rol de parentes:

“Nosso Código não assegura o direito de alimentos entre pessoas ligadas pelo vínculo da afinidade. [...] o que nos parece orientação mais acertada, no pressuposto de que a obrigação legal de alimentos vincula-se a uma relação *jus sanguinis*, que não existe entre os afins; e nada recomenda a extensão do encargo para além das pessoas assim vinculadas. [...]

A afinidade não origina parentesco, mas apenas aliança, que não é poderosa para criar direito a alimentos; a nora, não sendo vinculada ao sogro pelo *jus sanguini*,” não é parente para ver-se como parte alimentária.”

Corroborando o coro dos juristas que defendem a inaptidão do vínculo de afinidade para criar direito de alimentos, estão Sílvio Rodrigues<sup>111</sup>:

“No direito brasileiro, ao contrário do que ocorre no francês e naqueles sistemas que seguiram o Código Napoleônico, os parentes afins não são obrigados a prestar, nem têm o direito a receber, alimentos uns dos outros”

Sílvio de Salvo Venosa<sup>112</sup>:

“De qualquer forma, são chamados a prestar alimentos, primeiramente, os parentes em linha reta, os mais próximos excluindo os mais remotos. Assim, se o pai puder prestar alimentos, não se acionará o avô. O mesmo se diga do alimentando que pede alimentos ao neto, porque o filho não tem condições de pagar. Não havendo parentes em linha reta, ou estando estes impossibilitados de pensionar, são chamados para a assistência alimentícia os irmãos, tanto unilaterais como germanos. Apontemos que somente os irmãos estarão obrigados a alimentar na linha colateral. Os demais parentes e afins estão excluídos dessa obrigação legal em nosso ordenamento.”

E Arnaldo Rizzardo<sup>113</sup>:

“Afora os citados parentes, nenhum mais pode ser chamado para dar alimentos. Desconhece-se, no direito vigente, a extensão aos tios ou primos do encargo. De igual modo, não vinculam-se, para tal efeito, os sogros com os genros ou noras, diferentemente do previsto no direito argentino (art. 368 do Código Civil) e no direito francês (art. 206 do Código Civil).”

Cumpra-se pontuar, todavia, que, apesar da aparente inflexibilidade dos membros que compõem tal corrente, um subgrupo mais ameno nela pode ser identificado: o dos doutrinadores que admitem haver uma “suposta” exceção à regra da precariedade da

<sup>111</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: direito de família, v. 6. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali, de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004. p.380.

<sup>112</sup> VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões. v.5. São Paulo: Atlas e Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559773039. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>. Acesso em: 21 out. 2022. p. 352

<sup>113</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1064

afinidade, quando constatada a existência de vínculo socioafetivo entre padrasto/madrasta e enteado/enteada.

De acordo com Rolf Madaleno<sup>114</sup>:

“[...] com o porvir do tempo em uma relação de socioafetividade exarada de um parentesco por afinidade, não parece nada absurdo que um enteado ou uma enteada, enfim, “filhos afins” vindiquem pensão alimentícia para garantir sua subsistência pessoal e para não sofrer nenhuma solução de continuidade no padrão socioeconômico desfrutado enquanto seus “ascendentes afins” formataram uma família reconstituída, soçobrando como único pressuposto do direito alimentar a precedência de uma filiação afim e socioafetiva.”

Tese também esposada por Gustavo Tepedino<sup>115</sup>:

“Por outro lado, não há vínculos de solidariedade entre afins. Por esse motivo, inexistem direitos sucessórios ou alimentares entre eles. A justificativa para essa diretriz é a fragilidade dos vínculos conjugais (lato sensu). Mostra-se frequente a constituição de várias famílias ao longo da vida, de modo a não justificar o chamamento à herança, por exemplo, entre sogras ou enteados (ressalvado, nesse caso, a formação de vínculos de socioafetividade).”

E Flávio Tartuce<sup>116</sup>, que reitera, para a configuração de tal hipótese, a necessidade de apuração dos elementos que compõem o vínculo socioafetivo entre padrasto/madrasta e enteado/enteada, quais sejam, afetividade e posse do estado de filho:

“A respeito da afinidade na linha reta descendente, há uma tendência de se reconhecer alimentos, notadamente na relação entre padrasto ou madrasta e enteado ou enteada, caso exista vínculo socioafetivo entre eles. Isso porque entrou em vigor no Brasil a Lei 11.924/2009, que possibilita que a enteada ou o enteado utilize o sobrenome do padrasto ou madrasta, desde que exista justo motivo para tanto (art. 57, § 8.º, da Lei 6.015/1973). Ora, parece insuficiente pensar que o vínculo estabelecido entre tais pessoas será apenas para os fins de uso do nome, principalmente em tempos de valorização da socioafetividade, presente muitas vezes em tais relacionamentos.

Desse modo, a tendência é de se reconhecer dever de alimentos nessas relações, se houver a posse de estado de filhos, valorizando-se o princípio jurídico da afetividade.”

O jurista Paulo Lôbo, por sua vez, apresenta, em uma mesma obra, pareceres antagônicos em relação aos efeitos do reconhecimento do vínculo de afinidade. Se inicialmente admite que apenas a constatação do vínculo afinidade, à luz do princípio da

<sup>114</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1602.

<sup>115</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6. Rio de Janeiro: Forense e Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643936. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 21 out. 2022. p. 218.

<sup>116</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense e Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 26.09. 2022. p. 670.

solidariedade, é suficiente para criar o direito recíproco de alimentos, por se tratar de um tipo de parentesco:

“A doutrina admite que a afinidade possa produzir outros efeitos, dentre os quais a obrigação recíproca de alimentos. Não há regra expressa de dever de alimentos entre parentes afins em linha reta, no direito brasileiro. Todavia, entre sogro, sogra e seus enteados engendra-se parentesco em linha reta indelével, o que atrai a incidência do princípio da solidariedade, que, por sua vez, é o fundamento constitucional do dever de alimentos.”<sup>117</sup>

Algumas páginas depois, defende que os efeitos que o parentesco por afinidade produz são distintos daqueles resultantes do parentesco consanguíneo e do parentesco civil *stricto sensu*, sendo necessário para o reconhecimento da obrigação alimentar entre padrasto/madrasta e enteado/enteada a configuração também o vínculo socioafetivo:

“O padrasto (ou a madrasta) não tem o dever de manter ou alimentar os enteados, porque o parentesco por afinidade tem finalidades específicas e distintas, salvo se tiver havido conversão para parentalidade socioafetiva. Consequentemente, na fixação dos alimentos dos filhos não se desconta o que possivelmente aquele poderia contribuir, pois o faz voluntariamente, sem dever jurídico”<sup>118</sup>

Por fim, faz-se mister ressaltar que, uma vez analisados tais posicionamentos, percebe-se que o reconhecimento do vínculo socioafetivo, em verdade, não se trata de uma exceção à regra da precariedade da afinidade, mas sim de uma nova regra, visto que a socioafetividade diz respeito aos laços de filiação e de parentalidade – que geram dever alimentar, não obrigação alimentar –, hipótese, portanto, que não se enquadra na previsão do artigo 1.694, *caput*, do Código Civil aqui analisado

#### **4.2. Corrente minoritária: da possibilidade da obrigação alimentar**

Uma vez que o grupo majoritário defende a não equiparação entre parentesco e afinidade, não é de se surpreender que o grupo minoritário, a fim de defender sua tese, caminhará no sentido diametralmente oposto: o de que a afinidade é, sim, um vínculo de parentesco, apto, portanto, a criar direito recíproco de alimentos – tal como já reconhecido pelas legislações francesa, argentina e italiana<sup>119</sup>.

<sup>117</sup> LÔBO, Paulo Luiz N. Direito Civil Volume 5 - Famílias. São Paulo: SaraivaJur e Grupo GEN, 2022. E-book. 9786555596281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. p. 229

<sup>118</sup> *Ibid*, p. 430

<sup>119</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 483.

Para tanto, farão uso de dois principais argumentos: a ausência de normativas acerca do tema e a influência do princípio constitucional da solidariedade familiar na interpretação das disposições existentes.

No que tange ao silêncio da lei sobre a afinidade e seus pormenores, o grupo encabeçado por Maria Berenice Dias, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal defende que, apesar do Código Civil utilizar diferentes expressões para se referir ao vínculo ou àqueles vinculados pela afetividade (e.g. parentesco por afinidade, afinidade, afins)<sup>120</sup>, não há em seu corpo nem em qualquer outra normativa, menção à “inferioridade” do grau de parentesco por afinidade em relação aos parentescos consanguíneo ou civil *stricto sensu* ou à limitação de seus efeitos<sup>121</sup>, inexistindo, assim, fundamentos para uma interpretação restritiva do termo “parente”:

“Dissolvido o casamento ou a união estável, não se extingue o parentesco por afinidade na linha reta (CC 1.595, §2.º). Ora, se subsiste o vínculo de parentesco por afinidade, para além do fim do casamento e da união estável, a obrigação alimentar também deve permanecer. [...]

A lei impõe obrigação alimentar aos parentes sem qualquer distinção ou especificidade (CC 1.694). Parentes são quem a lei assim identifica. Além do parentesco natural ou consanguíneo, existe o parentesco por afinidade, que decorre do casamento e da união estável e se estabelece entre o cônjuge ou o companheiro com os ascendentes, descendentes ou irmãos do outro (CC 1.595 §1º). Com a dissolução do vínculo familiar, perpetua-se o vínculo por afinidade na linha ascendente e descendente, dissolvendo-se somente na linha colateral. [...]

Reconhecendo a lei a permanência do vínculo de parentesco sem fazer nenhuma ressalva ou impor qualquer restrição, descabe interpretação restritiva que limite direitos. Assim, dissolvido o casamento ou a união estável, possível é tanto o ex-sogro pedir alimentos ao ex-genro, como este pedir àquele. Também é possível o enteado buscar alimentos do ex-cônjuge ou ex-companheiro do seu genitor. Não é necessária a existência de uma filiação socioafetiva ou a posse de estado de filho.

Ainda que se trate de responsabilidade subsidiária e complementar, não se pode negar que exista. Quem estiver destituído dos recursos necessários para prover à própria subsistência não pode ser abandonado à própria sorte. Ao menos em circunstâncias excepcionais, quando não houver parentes consanguíneos ou civis, ou restar evidenciado que eles não dispõem de recursos para auxiliar, cabe apelar ao vínculo de afinidade.

A tese é nova, não é aceita pela jurisprudência, mas que é defensável, é. Já está sendo referendada pela doutrina. Tanto na hipótese dos alimentos entre colaterais

<sup>120</sup> Cf. Artigos 228, V; 786, §1º; art. 1.521, II; 1.524; art. 1.584, §5º;

<sup>121</sup> “Embora o § 1º do artigo 1.595 do Código Civil reconheça a existência jurídica do parentesco entre madrastas e padrastos, enteados e enteadas e estenda os vínculos de afinidade aos irmãos do cônjuge ou companheiro, com exceção da Lei n. 11.924/2009, nenhum outro dispositivo legal cria, reconhece ou estabelece qualquer relação de direitos e de deveres entre os parentes por afinidade.” (MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1601)

de terceiro e quarto graus, quanto no caso dos alimentos entre parentes por afinidade. O fundamento justificador da imposição é, sem dúvida, a solidariedade familiar. Para que serve um parente senão para ser solidário com o outro nos momentos de necessidade?”<sup>122</sup>

Já em relação à observação dos princípios constitucionais, apresenta um raciocínio lógico simples, mas consistente: se a obrigação alimentar é orientada pelo princípio da solidariedade familiar<sup>123</sup> – por sua vez, desdobramento direto do princípio da solidariedade, positivado no artigo 3º, I, da Constituição Federal<sup>124</sup> –, o que culmina, dentre outros efeitos, “*por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana*”<sup>125</sup>, então negar a possibilidade de existência de obrigação alimentar entre padrasto/madrasta e enteado/enteada equivaleria a contrariar à própria Constituição Federal, seja porque – como demonstrado no capítulo anterior – a família reconstituída é uma entidade familiar, sendo seus membros parentes entre si (ainda que por afinidade), incidindo, desta feita, os efeitos da solidariedade familiar sobre tais relações jurídicas; seja porque, tendo a obrigação

<sup>122</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 827/828

<sup>123</sup> “Os alimentos já foram concebidos como imposição do dever de caridade, de piedade ou de consciência, contendo-se nos campos moral e religioso. A grande família, com filhos numerosos e agregados, era a única segurança de amparo aos que não estavam no mercado de trabalho, especialmente os menores e os idosos. No século XX, com o advento do Estado social, organizou-se progressivamente o sistema de seguridade social, entendendo-se ser de inarredável política pública, com os recursos arrecadados dos que exercem atividade econômica, a garantia de assistência social, de saúde e de previdência. Mas a rede pública de seguridade social não cobre a necessidade de todos os que necessitam de meios para viver, especialmente as crianças e os adolescentes, mantendo-se os parentes e familiares responsáveis por assegurar-lhe o mínimo existencial, especialmente quando as entidades familiares se desconstituem ou não chegam a se constituir. Sob o ponto de vista da Constituição, a obrigação a alimentos funda-se no princípio da solidariedade (art. 3º, I), que se impõe à organização da sociedade brasileira. A família é base da sociedade (art. 226), o que torna seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, vinculados no direito/dever de solidariedade. A legislação infraconstitucional estabelece seus limites e contornos: O Código Civil (arts. 206, § 2º; 1.694 a 1.710) que deu unidade ao direito material sobre o assunto, além do ECA, art. 22, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, arts. 11 a 14), as normas residuais de direito material da Lei de Alimentos (Lei 5.478/1968) e outras normas dispersas. É jurídica, pois, a obrigação alimentar, fundada no princípio normativo da solidariedade, seja na relação entre parentes seja na relação familiar (cônjuges, companheiros). O direito empresta-lhe tanta força que seu descumprimento enseja, inclusive, prisão civil (art. 5º, LXVII, da Constituição).” (LÔBO, Paulo. Conferência Magna – Princípio da Solidariedade Familiar. In: Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008, p. 7. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em 20.10.2022.

<sup>124</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]”

<sup>125</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2013. p. 95.

alimentar caráter subsidiário, negar ao indivíduo a última possibilidade de recorrer a seus familiares, ainda que distantes, para garantir sua subsistência, seria atentar contra sua dignidade humana; tal como defendem Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald<sup>126</sup>:

“Secundus, deve se ter na tela da imaginação a lembrança de que o fundamento do parentesco é a solidariedade social e familiar. Em ser do assim, negar alimentos a pessoas que são parentes entre si representa negar a própria solidariedade que uni-las. Seria admitir um parentesco sem solidariedade. [...]

Em nosso sentir, portanto, o reconhecimento da obrigação alimentícia entre afins e colaterais no terceiro e quarto graus decorre do princípio constitucional da *solidariedade familiar e social*, conectando-se, por igual, da busca da afirmação da dignidade das pessoas envolvidas. Afinal de contas, o vínculo entre elas existente é, segundo o próprio Código Civil, *de parentesco*, impondo-se que atuem no sentido de resguardar a integridade e bem-estar uns dos outros. [...]

Nesse sentido, destacando que o texto legal fere, inclusive, preceitos éticos, [...] é possível sustentar o cabimento dos alimentos entre parentes por afinidade, compreendendo o sentido verdadeiro da do termo parentes, contido no §1º do art. 1.595 do Código Reale.

De fato, se o fundamento do parentesco é a solidariedade familiar, não se vislumbra motivação para negar a incidência da obrigação alimentícia (em caráter residual e subsidiário, por evidente) aos parentes colaterais de terceiro e quarto bem como aos parentes por afinidade. [...]

Não vislumbramos maiores dificuldades, pois, em tal hipótese, a obrigação seria subsidiária, somente fixando os alimentos na ausência de outros parentes mais próximos. Nesse diapasão, Lúcia Mothé Gliocche entende que, a partir da regra estabelecida no citado dispositivo, quando o legislador faz menção ao termo parentes, ‘deve-se entender aí incluídos os familiares consanguíneos, acrescentando a este vínculo os da ‘afinidade e adoção’.

A fim de expurgar quaisquer dúvidas sobre os fundamentos da obrigação alimentar entre padrasto/madrasta e enteado/enteada – vez que não se deve confundir essa com o dever de sustento –, Nadinne Paes<sup>127</sup> acrescenta, ainda, os requisitos para sua concessão; no caso, a constatação da necessidade do alimentando, da possibilidade do alimentante e da subsidiariedade do pedido:

“Os requisitos ordinários que se impõem ao deferimento de toda e qualquer pensão alimentícia encontram-se reunidos num trinômio: “o parentesco ou o vínculo marital ou união estável; a necessidade e a incapacidade de se sustentar por si próprio; e a possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado” (FARIAS; ROSENVALD, 2014b, p. 743). A par destes pressupostos, reputa-se que a pensão alimentícia entre os afins demande a suplantação de outras condições, a seguir detalhadas.

<sup>126</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. 2016. *passim*.

<sup>127</sup> PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. A pensão alimentícia a partir do parentesco por afinidade: possibilidade e fundamentos jurídicos no Brasil. Revista Meritum, Belo Horizonte, v. 16, n. 3, p. 168-187, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i3.7789>. Acesso em 20.10.2022.

Nesse contexto, impõe-se uma distinção entre os parentes afins, conforme a linha que os une, para uma melhor elucidação acerca da pretensão alimentar nestes casos. Rememora-se que o parentesco por afinidade pode existir tanto na linha reta, quanto na colateral – também chamada linha transversal. [...] Essa primeira distinção entre linhas de parentesco por afinidade será determinante na delimitação da eficácia temporal desse vínculo jurídico – que é vitalícia no caso dos parentes por afinidade em linha reta e, de outro lado, limitada à duração do casamento/ da união estável, tratando-se de parentesco por afinidade na linha colateral.

Pode-se concluir, destarte, que, para aqueles vinculados com os ascendentes e descendentes dos seus cônjuges e companheiros, incide vitaliciamente a obrigação alimentar no caso dos colaterais por afinidade, a obrigação é temporária, cessando ao tempo que cessar a união/ casamento, momento que encerra também o dever jurídico de prestar alimentos. [...]

Ademais, para todas as espécies de afins, reputa-se que o acionamento judicial envolvendo pensão alimentícia pressupõe a demonstração do exaurimento da possibilidade de se acionarem os parentes consanguíneos e cônjuges / companheiros. [...]

Esse caráter subsidiário que impõe ser respeitado no acionamento dos alimentantes parentes por afinidade consiste, portanto, na ideia que, em primeiro plano, devem ser chamados a pagar alimentos o cônjuge/ companheiro do alimentando e os parentes consanguíneos deste; apenas na falta ou na impossibilidade desses primeiros obrigados, reputa-se possível demandar, num segundo momento, contra os parentes afins.

Desta maneira, apresenta-se como condição para o êxito na ação de alimentos movida por um parente afim contra outro a demonstração cabal do acionamento prévio dos parentes biológicos ou, pelo menos justificativa quanto à impossibilidade de fazê-lo.”

Frente ao exposto, vem a calhar a síntese elaborada por Andrade e Nascimento<sup>128</sup> acerca da teoria e suas bases:

Os princípios da dignidade humana e solidariedade social e familiar, respectivamente, um dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, constituem-se como sendo a mola propulsora do desenvolvimento no mundo contemporâneo.

Atrelado a essa evolução, verifica-se que parentes não são apenas àquelas pessoas vinculadas pelos laços biológicos, mas, também, àquelas ligadas pela adoção, reprodução assistida, socioafetividade e afinidade. Todos são parentes, independentemente da origem de suas relações.

O vínculo por afinidade, constituído por meio do casamento ou da união estável, encontra-se normatizado no Código Civil de 2002. Através da regra da simetria, os parentes em linha reta (ascendente e descendente, materna e paterna) e em linha transversal/colateral de um cônjuge ou companheiro, também serão parentes do outro consorte por meio da afinidade, sendo que apenas a linha colateral possui limitações na contagem de graus.

<sup>128</sup> ANDRADE, Bruno de Oliveira; NASCIMENTO, Luciana Rodrigues Passos. Alimentos decorrentes do parentesco por afinidade. Revista Ideias & Inovação, Aracaju, v. 04, n. 2, p. 11-22, mai. 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/ideiaseinovacao/article/view/5604/2827>. Acesso em 20.10.2022.

Com base nesses preceitos, constata-se que é possível emergir a obrigação alimentar entre os parentes afins, quando configurados os elementos imprescindíveis a sua concessão, necessidade e possibilidade, pois além de serem parentes entre si, são pessoas humanas que, por algum motivo e em dada circunstância, podem não conseguir prover, através de seus próprios esforços, o suficiente a suprir suas necessidades.

A responsabilidade deve ser subsidiária, obedecendo uma ordem sucessiva para o pleito, formulando-os, primeiramente, em face dos parentes consanguíneos e, na sua falta ou impossibilidade, deve-se requerer aos parentes afins cuja proximidade deve ser contada em graus, conforme a regra da simetria.

Nesse diapasão, resta demonstrado que, ainda que não aceita pelos tribunais, a teoria que admite o reconhecimento da obrigação alimentar entre padrasto/madrasta e enteado/enteada, com base exclusivamente no vínculo de afinidade, encontra amparo na legislação pátria e, cada vez mais, conquista adeptos entre os operadores do Direito.

## 5. CONCLUSÃO

Apesar do objetivo da presente pesquisa não ser o esgotamento da discussão, mas a apresentação de um panorama dos conceitos de obrigação alimentar, parentesco e família apto a justificar as duas possíveis interpretações do artigo 1.694, *caput*, do Código Civil, foi possível, ao longo do estudo, se chegar a algumas conclusões sobre esse tema tão necessário nos dias atuais.

A primeira delas é de que tanto a família quanto o parentesco são construções culturais, não dados naturais. Em que pese a constatação da existência de grupos organizados por vínculos de parentesco em todas as sociedades – o que revela a universalidade do parentesco como elemento estruturante –, quais vínculos serão entendidos como de parentesco e, conseqüentemente, quais agrupamentos serão considerados família se revelam escolhas arbitrárias, sujeitas à lei, logo, à vontade do ser humano.

A despeito das alas mais conservadoras da sociedade, com certa frequência, referirem-se à família como A família, como uma instituição impermeável e imutável – composta necessariamente por um homem e uma mulher casados, seus descendentes e ascendentes biológicos –, tal paradigma fora há muito superado pela Constituição de 1988, que ao propor a igualdade entre os cônjuges e a proibição da distinção entre os filhos e introduzir a ideia de entidades familiares – quais sejam, os agrupamentos também considerados família, para fins legais –, ampliou os horizontes do direito das famílias, incorporando a seu arcabouço interpretativo princípios como da afetividade e da solidariedade familiar.

A segunda conclusão possível é que o Código Civil, apesar de promulgado em 2002, entrou em vigor já ultrapassado, visto que seu projeto datado de 1975 não fora atualizado o suficiente para abarcar todas as possibilidades chanceladas pela Constituição Federal na seara das famílias; razão pela qual, no que tange às famílias reconstituídas, há um verdadeiro vácuo legislativo. Inexistindo, pois, maiores disposições legais sobre as figuras do padrasto e da madrasta, bem como de seus direitos e deveres, para fins práticos e teóricos, deve-se adotar seus conceitos incontroversos, quais sejam, aqueles adequados aos limites conferidos pelo artigo 1.595, *caput*, do *códex*<sup>129</sup>: parentes afins.

---

<sup>129</sup> “Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.”

Analisando a redação do artigo 1.694, caput, do Código Civil - “*podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação*” -, chega-se, então, a uma terceira conclusão: o cerne da discussão sobre a possibilidade ou não do padrasto e/ou da madrasta ocupar o polo passivo da obrigação alimentar está na natureza atribuída ao vínculo de afinidade e, conseqüentemente, na acepção dada ao termo “parente”.

Em linhas gerais, a doutrina majoritária – reverberada pela jurisprudência – entende a afinidade como um tipo de vínculo precário em relação ao de parentesco, sendo a aliança dele resultante forte o bastante para gerar impedimentos matrimoniais, mas insuficiente para criar o dever de alimentos entre aqueles que a compartilham; ao passo que a doutrina minoritária defende que a afinidade, por se tratar de um tipo de parentesco assim expresso no artigo 1.595, §1º, do Código Civil<sup>130</sup>, deve gerar os mesmos efeitos atribuídos ao parentesco civil *stricto sensu* e ao parentesco consanguíneo, sendo completamente plausível, à luz do princípio da solidariedade familiar, que o padrasto e a madrasta, bem como o enteado e a enteada, se sujeitem, caso demandados, à obrigação alimentar de caráter recíproco e subsidiário, em decorrência do vínculo de parentesco por afinidade em primeiro grau que compartilham.

Por fim, a quarta e a última conclusão é a de que faz-se urgente a atualização legislativa no que tange ao direito das famílias, seja pela promulgação do Estatuto das Famílias (PLS nº 460/2013<sup>131</sup>), seja pela substituição e acréscimo das normativas contidas no Livro IV do Código Civil, pois, ainda que as ideias desenvolvidas pela doutrina - e, posteriormente, aplicadas no caso concreto pelos tribunais - sejam de imensa valia, cabe ao Poder Legislativo regular, em consonância com os dispositivos já existentes, as novas situações fáticas vivenciadas pela sociedade, sob o risco de se infringir a cláusula pétrea da separação dos poderes<sup>132</sup> e reforçar o ativismo judicial, fenômeno que em muito contribuiu para o alcance da justiça, mas, simultaneamente, fragilizou o Estado como democracia.

---

<sup>130</sup> “Art. 1.595. § 1º. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”.

<sup>131</sup> Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>.

<sup>132</sup> “Art. 60. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] III - a separação dos Poderes;”

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBALADEJO, Manuel. **Curso de Derecho Civil: derecho de familia**. 8. ed. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1997.

ALIMENTO. In: Michaelis, **Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2022. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/alimento/>>. Acesso em 21 set. 2022.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Reconhecimento de filiação**. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.) **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaga Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010.

ALVES, Jônes Figueirêdo. **O padrastio enquanto estado familiar e sob os limites da paternidade socioafetiva**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-31/padrastio-enquanto-estado-familiar-limites-paternidade-socioafetiva>. Acesso em 10 out. 2022.

ANDRADE, Bruno de Oliveira; NASCIMENTO, Luciana Rodrigues Passos. **Alimentos decorrentes do parentesco por afinidade**. Revista Ideias & Inovação, Aracaju, v. 04, n. 2, p. 11-22, mai. 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/ideiaseinovacao/article/view/5604/2827>. Acesso em 20.10.2022.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister, v. 9, p. 25-34, abr./maio 2009.

BELLUCIO, Augusto César. **Manual de Derecho de Familia** - tomo I. 7. ed. amp. e atual. Buenos Aires: Editorial Astra, 2004.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 2 ed. Recife: Ramiro M. Costa, 1905.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 10 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 12 set. 2022

\_\_\_\_\_. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1969)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 12 set. 2022

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 3.071**, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em 12 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n° 4.737**, de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento dos filhos naturais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm#:~:text=Art.,regovadas%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20em%20contr%C3%A1rio](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm#:~:text=Art.,regovadas%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20em%20contr%C3%A1rio). Acesso em 13 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 883**, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/10883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10883.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.354.693/SP**, Rel. originário Min. Maria Isabel Gallotti, voto vencedor Min. Nancy Andrichi, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 26.11.2014, DJe 20.02.2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271354693%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271354693%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271354693%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271354693%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 30 set. 2022.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, **AgRg no REsp n. 1.305.614/DF**, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 17/9/2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271305614%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271305614%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271305614%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271305614%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 30 set. 2022.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses: Alimentos II**. Tese nº 7. ed. nº 77. Brasília: Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 22 de março de 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2077%20-%20Alimentos%20II.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2077%20-%20Alimentos%20II.pdf). Acesso em 30 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 103**. I Jornada de Direito Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em 09 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>. Acesso em 21 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, **Recurso Especial nº 898060-SC**, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/09/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em 18 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.227-DF**. Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 18 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 132-RJ**. Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 18 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622**. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em 18 set. 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CAMPOS, D. L. de. **Lições de direito da família e das sucessões**. Coimbra: Almedina, 1990.

CARDOSO, Simone Tassinari. **Notas sobre a parentalidade biológica e socioafetiva**: do direito civil moderno ao contemporâneo. *Civilística.com*. Rio de Janeiro. a. 5, n. 5, 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/609/450>. Acesso em 07 ago. 2022.

CARRIL, Júlio J. López del. **Derecho y obligación alimentaria**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1981.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

CHAVES, Marianna. **Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade**: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. In: *Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família*, 2013, Araxá. *Famílias: Pluralidade e Felicidade*. p. 143-158. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/296.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022

COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. **Medidas preventivas**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1966.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 3. ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2001.

DELGADO, Mário Luiz. **Afeto não é panaceia**: necessárias distinções entre paternidade socioafetiva, padrastio e apadrinhamento civil. *IBDFAM*, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1850/Afeto+n%C3%A3o+%C3%A9+panaceia%3A+necess%C3%A1rias+distin%C3%A7%C3%B5es+entre+paternidade+socioafetiva%2C+padrastio+e+apadrinhamento+civil>. Acesso em: 11 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Portal Jurídico Investidura. Disponível em: <https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil#:~:text=Ainda%20que%20acanhada%20e%20vagarosamente,%C3%A9poca%2C%20marcadamente%20conservadora%20e%20patriarcal>. Acesso em 17 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. v.5. São Paulo: SaraivaJur e Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 05 out. 2022.

EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque. ANDRADE, Gustavo (coord.). **Direito das relações familiares contemporâneas**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias, 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2016.

FERNANDES, Milton. **A Família na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, v. 79, n. 654, p. 16–24.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de Família**: as famílias em perspectiva constitucional. 3. ed. São Paulo: SariaJur, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Das relações de parentesco**. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha [coord.]. **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 81-109.

GHILARDI, Dóris; PAIANO, Daniela Braga. O direito fundamental aos alimentos com base nas relações de padrastio e madrastio sob a perspectiva do princípio da solidariedade. Sequência: estudos jurídicos e políticos. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Ano XLII, v. 42, n. 88, p. 01-29. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/82853/47806>. Acesso em 20 out. 2022.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família – v. 6**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 21 set. 2022.

GOUVEIA, Débora Consoni. **A autoridade parental nas famílias reconstituídas**. 2010. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: novas formas de conjugalidade e parentalidade**. Orientador Eduardo de Oliveira Leite. 2002. 185 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. IBDFAM, 21 out. 2001. Artigos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>; Acesso em 11 out. 2022

LÉVI-STRAUSS, Claude. Estruturas elementares do parentesco. 7. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz N. Direito Civil Volume 5 - Famílias. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. 9786555596281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em 25 out. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. IBDFAM, 2004. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica:+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria#:~:text=Esse%20direito%20%C3%A9%20individual%2C%20personal%C3%ADssimo,origem%20\(biol%C3%B3gica%20ou%20n%C3%A3o\)](https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica:+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria#:~:text=Esse%20direito%20%C3%A9%20individual%2C%20personal%C3%ADssimo,origem%20(biol%C3%B3gica%20ou%20n%C3%A3o).). Acesso em: 07 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Conferência Magna – Princípio da Solidariedade Familiar. In: Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008, p. 7. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. IBDFAM, 23 mar. 2004. Artigos. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf). Acesso em 10 out. 2022.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família, 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense e Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788530968687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 04 out. 2022.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. A pensão alimentícia a partir do parentesco por afinidade: possibilidade e fundamentos jurídicos no Brasil. Revista Meritum, Belo Horizonte, v. 16, n. 3, p. 168-187, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i3.7789>. Acesso em 20 out. 2022.

PEREIRA, Áurea Pimentel. A Nova Constituição e o Direito de Família, Rio de Janeiro, Livraria e Editora Renovar Ltda., 1990.

\_\_\_\_\_. In: Alimentos no Direito de Família e no Direito dos Companheiros. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V. Rio de Janeiro: Forense e Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 05 out. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

\_\_\_\_\_; FARIAS, Cristiano Chaves de (coord.). Tratado de Direito das Famílias. 1ª ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Estudos de Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Direito de Família. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1939, tomo I.

\_\_\_\_\_. Tratado de Direito Privado, v. IX. 4. ed. São Paulo: RT, 1983.

RAMÓN, Francisco Bonet. Compendio de derecho civil - Derecho de familia. Madri: Revista de Derecho Privado, 1960. t. IV.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 10ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: direito de família, v. 6. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali, de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. Direito Civil: direito de família, v. 6, com anotações ao novo Código Civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SALOMÃO, Luis F. Direito Civil - Diálogos Entre a Doutrina e a Jurisprudência - Volume 2. São Paulo: Atlas e Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026344. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026344/>. Acesso em: 11 out. 2022.

SARAIVA, Camille de Andrade; LEVY, Lídia; MAGALHÃES, Andrea Seixas. O Lugar do Padrasto em Famílias Recompuestas. Barbarói, n.41, Santa Cruz do Sul. 2014. p.82-99. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/228499128.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da antropologia para o estudo da família. Psicologia, São Paulo: USP, v.3., n. 1-2, 1992. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-51771992000100007#:~:text=A%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20fam%C3%A9lia%20como,de%20alian%C3%A7a%20tamb%C3%A9m%2C%20de%20afinidade.](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-51771992000100007#:~:text=A%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20fam%C3%A9lia%20como,de%20alian%C3%A7a%20tamb%C3%A9m%2C%20de%20afinidade.) Acesso em: 17 set. 22.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 26 set. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6. Rio de Janeiro: Forense e Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643936. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 10 out. 2022.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Os meus, os seus e os nossos: as famílias mosaico e seus efeitos jurídicos. IBDFAM, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/597/Os+meus,+os+seus+e+os+nossos:+As+fam%C3%ADlias+mosaico+e+seus+efeitos+jur%C3%ADdicos>. Acesso em 10 out. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões. v.5. São Paulo: Atlas e Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559773039. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>. Acesso em: 21 out. 2022.

VILLAS BÔAS, Regina Vera e SOUSA, A.M.Viola. Organização da Família contemporânea: complexidade e indefinição dos vínculos jurídicos. Revista dos Tribunais – Ed. RT. Ano 12, nº 48, p. 191-218, Out/Dez/2011.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. “A dupla maternidade garantida às companheiras em união estável homoafetiva (...)”. Revista dos Tribunais – Ed. RT. Ano 14, nº 55, p. 311-328, Jul/Set/ 2013.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. “ (...) a paternidade biológica e afetiva e a dignidade da pessoa humana”. Revista dos Tribunais – Ed. RT. Ano 14, nº 53, p. 311-328, Jan/Mar/ 2013.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Direito civil: direito de família. v.5. São Paulo: SaraivaJur e Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788502230149. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230149/>. Acesso em: 05 out. 2022.

ZENI, Bruna Schlindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. Direito em debate, Ijuí, Ano XVII, nº 31, jan. - jun. 200-, p. 59-80. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/641/363>. Acesso em 17.09.2022.